



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 41/2003:

Aprova o Regulamento da Lei n.º 3/2003, de 21 de Janeiro, que determina as Condições de Acesso e Exercício da Actividade Seguradora e a respectiva Mediação.
(Publicação rectificada)

Decreto n.º 42/2003:

Aprova o Regulamento do Regime Jurídico das Garantias Financeiras Exigíveis à Entidades Habilitadas ao Exercício da Actividade Seguradora.
(Publicação rectificada)

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 41/2003

de 10 de Dezembro

Tornando-se necessário regulamentar as matérias contidas na Lei n.º 3/2003, de 21 de Janeiro, que aprovou as condições de acesso e exercício da actividade seguradora e respectiva mediação, o Conselho de Ministros, no uso da competência que lhe é conferida pelo n.º 1 do artigo 66 da mesma Lei, decreta:

ARTIGO 1

Objecto

É aprovado o Regulamento da Lei n.º 3/2003, de 21 de Janeiro, bem como a tabela de ramos de seguro em que a actividade seguradora e respectiva mediação podem ser exercidas e os modelos de licença e do cartão de identificação do mediador, previstos nas presentes disposições regulamentares, em anexo a este Decreto e que dele são partes integrantes.

ARTIGO 2

Garantias financeiras

O regime das garantias financeiras previstas na referida Lei é regulado por diploma específico.

ARTIGO 3

Taxas

1. A taxa referida no n.º 1 do artigo 15 da Lei n.º 3/2003, de 21 de Janeiro, é fixada nos seguintes termos:

- 1,5% dos prémios processados de seguros directos, líquidos de estornos e anulações do exercício, relativamente aos seguros do ramo Não-Vida;

- 0,35% dos prémios processados de seguros directos, líquidos de estornos e anulações do exercício, relativamente aos seguros do ramo Vida.

2. A entrega dos valores das taxas pela supervisão será feita nas Recebedorias de Fazenda das respectivas áreas fiscais, por meio de guias M/B, observando-se o seguinte calendário:

- Até ao dia 15 do mês seguinte ao da extracção dos correspondentes recibos de prémios, no caso das entidades referidas no n.º 1 do artigo 15 da Lei n.º 3/2003, de 21 de Janeiro;
- Até ao dia 15 de Janeiro de cada ano, no caso das entidades referidas no n.º 2 do artigo 15 da mesma lei.

3. O triplicado da guia M/B, comprovativa do pagamento na competente Recebedoria da Fazenda, deverá ser enviado à Inspeção Geral de Seguros (IGS), acompanhado de uma relação da qual conste o número da apólice, número do recibo e data de emissão, nome do segurado e valores dos prémios e da taxa respectiva.

ARTIGO 4

Competências da Ministra do Plano e Finanças

Compete à Ministra do Plano e Finanças, sob proposta da IGS:

- Aprovar o plano de contas aplicáveis às entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora, bem como os respectivos modelos de balanço e de ganhos e perdas;
- Proceder às alterações julgadas necessárias à tabela de ramos de seguro prevista no artigo 1 do presente Decreto;
- Proceder à actualização dos capitais mínimos do seguro obrigatório de responsabilidade civil profissional dos corretores e agentes de seguros, quando se verifique uma desvalorização superior a 25%.

ARTIGO 5

Disposição revogatória

É revogada toda a legislação que contrarie o previsto neste Decreto.
Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 14 de Outubro de 2003.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

**Regulamento da Lei que Estabelece as
Condições de Acesso
e Exercício da Actividade Seguradora e
respectiva Mediação**

CAPÍTULO I

Actividade seguradora

SECÇÃO I

**Autorização para constituição de entidades habilitadas ao
exercício da actividade seguradora com sede na República de
Moçambique**

ARTIGO 1

Instrução e tramitação do processo de autorização

1. As pessoas singulares, colectivas e sociedades comerciais que pretendam constituir uma seguradora ou resseguradora deverão apresentar na Inspeção Geral de Seguros (IGS) o respectivo requerimento dirigido à Ministra do Plano e Finanças, em duplicado, acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Estudo de viabilidade económico-financeira do projecto de constituição da respectiva entidade, observando-se o disposto no nº 3 deste artigo;
- b) Indicação da denominação e sede sociais, observando-se o disposto no nº 1 do artigo 11 da Lei nº 3/2003, de 21 de Janeiro;
- c) Acta da reunião em que foi deliberada a constituição da sociedade;
- d) Projecto de estatutos, elaborado de harmonia com as disposições legais vigentes e acompanhado da respectiva certidão negativa, emitida pela competente Conservatória do Registo Comercial há menos de noventa dias;
- e) Identificação dos accionistas fundadores, com especificação do capital subscrito por cada um, indicando-se a origem dos fundos e exposição fundamentada da adequação da estrutura accionista à estabilidade da sociedade a constituir-se;
- f) Indicação, por cada accionista, da relação de outras sociedades em cujo capital detenha participações qualificadas e estrutura do respectivo grupo;
- g) Informações detalhadas relativas à estrutura do grupo que permitam verificar o requisito previsto na alínea f) do n.º 2 do artigo 19 da Lei nº 3/2003, de 21 de Janeiro;
- h) Certificado do registo criminal dos accionistas fundadores, quando pessoas singulares, e dos respectivos administradores, directores ou gerentes, quando pessoas colectivas e sociedades comerciais, emitido há menos de noventa dias;
- i) Declaração dos accionistas fundadores com participação qualificada, sob compromisso de honra, de que nem eles nem sociedades comerciais cujo controlo tenham assegurado ou de que tenham sido administradores, directores ou gerentes, foram declarados em estado de insolvência ou falência, tendo nas mesmas sociedades exercido sempre uma gestão sã e prudente;
- j) Especificação dos meios materiais, técnicos e humanos a utilizar;
- k) Apresentação das condições gerais das apólices nos ramos de seguro que se pretende explorar e das respectivas bases técnicas.

2. Havendo accionistas fundadores que sejam pessoas colectivas ou sociedades comerciais com participação qualificada, devem ser juntos os seguintes elementos referentes a cada um deles:

- a) Acta do órgão social competente deliberando a participação na respectiva entidade a constituir-se;
- b) Estatutos;
- c) Relatório e contas dos últimos três exercícios sociais;
- d) Identificação dos membros dos órgãos de administração, acompanhada de notas biográficas;
- e) Distribuição do capital social e relação dos detentores de 10% ou mais do mesmo capital;
- f) Relação de outras actividades em cujo capital detenham participações qualificadas e estrutura do respectivo grupo.

3. O estudo de viabilidade referido na alínea a) do nº 1 deste artigo deverá incluir, entre outros, os seguintes elementos:

- a) Princípios orientadores do resseguro, aceite e cedido, que se propõe seguir, indicando-se, em particular, os respectivos resseguradores;
- b) Previsão das despesas de implementação e instalação, nomeadamente nos aspectos administrativo e comercial;
- c) Previsões relativas a cada um dos três primeiros exercícios sociais, referentes aos seguintes aspectos:
 - 1º Encargos de gestão, nomeadamente despesas gerais e comissões, estas divididas por cada ramo de seguro;
 - 2º Número de trabalhadores, por nacionalidade, categorias ou funções e respectiva massa salarial;
 - 3º Prémios, indemnizações e provisões técnicas referentes ao seguro directo e ao resseguro;
 - 4º Situação de tesouraria;
 - 5º Margem de solvência que deve possuir, em conformidade com as disposições legais em vigor;
 - 6º Meios financeiros destinados a garantir os compromissos assumidos.

4. Além dos elementos referidos nos números anteriores, devem ainda ser apresentados os elementos e informações complementares que a IGS considerer necessários para a adequada apreciação do processo.

5. Verificados os pressupostos técnicos e legais de constituição, a IGS submete o processo, devidamente informado e harmonizado com o Centro de Promoção de Investimentos (CPI) à Ministra do Plano e Finanças para decisão.

6. O disposto no presente capítulo é aplicável, com as necessárias adaptações, às mútuas de seguros.

ARTIGO 2

Nomeação de representante

Os requerentes deverão designar uma pessoa, singular, colectiva ou sociedade comercial, concedendo-lhe plenos poderes para os representar perante as entidades encarregues da apreciação do pedido, devendo tal pessoa ter domicílio em Moçambique, para efeitos de notificação e envio de correspondência.

ARTIGO 3

Idoneidade

1. A idoneidade requerida nas alíneas a) e b) do nº 2 do artigo 19 da Lei nº 3/2003, de 21 de Janeiro, implica, entre outros, não ter sido a pessoa em causa:

- a) Condenada ou encontrada-se pronunciada por crimes de roubo, furto, abuso de confiança, emissão de cheques sem provisão, burla, falsificação, peculato,

suborno, extorção, usura, corrupção, falsas declarações ou recepção não autorizada de depósitos ou outros fundos reembolsáveis;

- b) Declarada, por sentença transitada em julgamento, falida ou insolvente ou julgada responsável pela falência de sociedades cujo domínio haja assegurado ou de que tenha sido administrador, director ou gerente;
- c) Responsável pela prática de infracções às disposições legais ou regulamentares que regem as actividades das instituições sujeitas à supervisão da IGS, quando a respectiva gravidade ou reiteração o justifique.

2. O disposto no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, aos membros do órgão de fiscalização e da mesa da assembleia geral da respectiva entidade habilitada ao exercício da actividade seguradora.

ARTIGO 4

Gestão sã e prudente

1. Considera-se que existem condições para garantir uma gestão sã e prudente, para efeitos da alínea a) do nº 2 do artigo 19 da Lei nº 3/2003, de 21 de Janeiro, quando, nomeadamente, não se verifique alguma das seguintes circunstâncias:

- a) Haver fundadas dúvidas sobre a licitude da proveniência dos fundos utilizados na aquisição da participação ou sobre a verdadeira identidade do titular desses fundos;
- b) Ser inadequada a situação económico-financeira da pessoa em causa em função do montante da participação que se propõe deter;
- c) A estrutura e as características do grupo empresarial em que a entidade habilitada em causa passe a estar integrada inviabilizarem uma supervisão adequada;
- d) A pessoa em causa recusar condições necessárias ao saneamento da entidade habilitada em causa que tenham sido previamente estabelecidas pela IGS.

2. As entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora e de mediação devem, em particular, adoptar medidas organizativas e de controlo interno que permitam a verificação de transacções de branqueamento de capitais, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 5

Experiência profissional

Para os efeitos previstos na alínea b) do nº 2 do artigo 19 da Lei nº 3/2003, de 21 de Janeiro, presume-se existir experiência profissional adequada quando a pessoa em causa tenha previamente exercido, com competência, funções de responsabilidade nos domínios financeiro e técnico, sendo igualmente relevante o período de tempo durante o qual tais funções foram exercidas.

ARTIGO 6

Décisão

1. A decisão sobre o requerimento deve ser tomada no prazo de quarenta e cinco dias a contar da sua recepção ou, se for o caso, das informações complementares, devendo ser comunicada por escrito aos requerentes, na pessoa do respectivo representante.

2. Sem prejuízo de outros procedimentos legais a que haja lugar, o requerimento é indeferido sempre que:

- a) Decorrido o prazo fixado na respectiva notificação para suprimento das lacunas, não estiver instruído de acordo com as disposições da Lei nº 3/2003, de 21 de Janeiro, e do presente Regulamento;
- b) A sua instrução enfermar de inexactidões e falsidades.

3. A falta de resposta no prazo referido no nº 1 equivale a indeferimento do requerimento.

4. O requerimento é igualmente indeferido quando se verifique falta de garantias de solvência e de gestão apropriada, sã e prudente.

ARTIGO 7

Vistoria

As entidades habilitadas de que trata este Regulamento só poderão iniciar a sua actividade depois de vistoriada pela IGS a adequação das instalações e dos meios materiais e técnicos necessários para o respectivo funcionamento.

SECÇÃO II

Registo especial

ARTIGO 8.

Factos sujeitos a registo especial

1. Do registo das entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora com sede na República de Moçambique devem constar os seguintes elementos:

- a) Denominação;
- b) Despacho que autorizou a sua constituição;
- c) Ramos ou produtos de seguro autorizados e apólices correspondentes;
- d) Data da sua constituição;
- e) Data da sua matrícula na Conservatória do Registo Comercial;
- f) Número de contribuinte;
- g) Capital social ou de garantia, autorizado e realizado;
- h) Identificação dos accionistas detentores de participações qualificadas e respectivos valores;
- i) Endereço da sede social;
- j) Acordos parassociais relativos ao exercício de direito de voto;
- k) Identificação dos membros dos órgãos de administração, de fiscalização e da mesa da assembleia geral, bem como de quaisquer outros mandatários com poderes de gestão;
- l) Identificação do Auditor independente;
- m) Estatutos, mediante depósito da respectiva certidão notarial;
- n) Alterações que se verificarem nos elementos referidos nas alíneas anteriores.

2. Às sucursais de seguradoras com sede na República de Moçambique é aplicável o disposto no número anterior, com as devidas adaptações.

3. Tratando-se de sucursais de entidades com sede no exterior, para além dos elementos mencionados nas alíneas a), c), e), f), l), e n) do nº 1 deste artigo, do registo devem ainda constar:

- a) Despacho que autorizou o seu estabelecimento na República de Moçambique;
- b) As reservas e os resultados acumulados;
- c) Fundo de estabelecimento da sucursal na República de Moçambique;
- d) Identificação do mandatário geral na República de Moçambique;
- e) Endereço da sucursal.

4. As delegações das entidades referidas no nº 1 deste artigo estão sujeitas a registo especial relativamente aos seguintes elementos:

- a) Endereço do estabelecimento;
- b) Identificação do responsável pelo estabelecimento;
- c) Data do respectivo início de actividade;

d) Alterações que se verificarem nos elementos referidos nas alíneas anteriores.

ARTIGO 9

Elementos adicionais

Para efeitos de registo especial, a IGS pode solicitar a prestação de elementos informativos adicionais aos previstos nos artigos anteriores.

ARTIGO 10

Prazo para registo

1. É fixado em trinta dias o prazo para o registo dos factos previstos nesta secção, contado a partir da data de ocorrência ou do seu conhecimento.

2. Os averbamentos das alterações ao registo que não estejam dependentes de autorização devem ser requeridos no prazo de trinta dias a contar da data em que essas alterações se verificarem.

SECÇÃO III

Participações qualificadas

ARTIGO 11

Aquisição ou aumento de participação qualificada

1. Qualquer pessoa singular, colectiva ou sociedade comercial que, directa ou indirectamente, pretenda deter participação qualificada numa entidade habilitada ao exercício da actividade seguradora ou que pretenda aumentar participação qualificada por si já detida, de tal modo que a percentagem de direitos de voto ou de capital atinja ou ultrapasse qualquer dos limiares de 20%, 33% ou 50%, deve requerer previamente à Ministra do Plano e Finanças a respectiva autorização, indicando o montante da participação que se propõe adquirir.

2. A Ministra do Plano e Finanças, ouvida a IGS, autorizará a aquisição ou aumento de participação qualificada, se se considerar estarem reunidas as condições adequadas à garantia de uma gestão sã e prudente da respectiva entidade habilitada ao exercício da actividade seguradora.

3. Na apreciação do requerimento ter-se-á ainda em conta os seguintes factores:

- a) O modo como a pessoa conduz habitualmente os seus negócios ou a natureza da sua actividade profissional, caso não revele uma propensão acentuada para a assunção de riscos excessivos;
- b) A adequação da situação económico-financeira da pessoa, apreciada em função do montante da participação que se propõe deter;
- c) A estrutura e as características da relação de grupo que resultaria para a respectiva entidade habilitada ao exercício da actividade seguradora, quando garanta a viabilização da supervisão;
- d) O facto de a pessoa se mostrar disposta a cumprir ou dar garantias de cumprimento das condições necessárias ao saneamento económico-financeiro da seguradora que tenham sido previamente estabelecidas pela IGS;
- e) Não representar a referida participação qualificada perigo para a concorrência sã do mercado.

4. A autorização considera-se tacitamente concedida quando, decorrido o prazo de quinze dias a contar da data do requerimento ou, se fôr o caso, das informações complementares exigidas pela IGS, não haja qualquer comunicação da decisão.

ARTIGO 12

Inibição do exercício do direito de voto

1. Sem prejuízo das sanções aplicáveis, a aquisição ou o aumento de uma participação qualificada sem que o interessado tenha obtido a respectiva autorização, determinam a inibição do exercício dos direitos de voto adquiridos.

2. Quando tiver conhecimento de algum dos factos referidos no número anterior, a IGS dará conhecimento dos mesmos e da inerente inibição ao órgão de administração da seguradora.

3. Dos factos referidos no número anterior e da correspondente inibição o órgão de administração dará conhecimento à assembleia geral.

4. A deliberação em que o accionista tenha exercido direitos de voto de que se encontra inibido nos termos do nº 1 é anulável, salvo se fôr provado que a deliberação teria sido tomada mesmo sem aqueles votos.

5. Se, apesar do disposto no nº 3, o accionista exercer os direitos de voto de que se encontra inibido, deve ficar registado em acta o sentido da sua votação.

6. A anulabilidade pode ser arguida pelos accionistas, pelo órgão de fiscalização, nos termos gerais, ou pela IGS.

7. Na pendência de acção de anulação da deliberação que respeite à eleição dos órgãos de administração ou de fiscalização, constitui fundamento de recusa do registo previsto na alínea n) do nº 1 do artigo 8 do presente Regulamento, o exercício dos direitos de voto, abrangidos pela inibição, que tenham sido determinantes para a tomada das deliberações.

ARTIGO 13

Cessação da inibição

No caso de inobservância do disposto no nº 1 do artigo 12, cessa a inibição do referido direito de voto se o interessado requerer posteriormente a respectiva autorização e não se deduza oposição.

ARTIGO 14

Diminuição de participação qualificada

Qualquer pessoa singular, colectiva ou sociedade comercial que pretenda deixar de deter uma participação qualificada ou diminuí-la de tal modo que a percentagem de direitos de voto ou partes de capital por ela detida desça para um nível inferior às percentagens referidas no nº 1 do artigo 11 do presente Regulamento, deve previamente informar a IGS e comunicar-lhe o novo montante da sua participação.

ARTIGO 15

Dever de comunicação

As seguradoras e resseguradoras com sede na República de Moçambique devem:

- a) Comunicar à IGS as alterações a que se referem os artigos 11 e 14 do presente Regulamento, logo que delas tenham conhecimento;
- b) Remeter à IGS, em Maio de cada ano, a lista dos accionistas que possuam participações qualificadas.

SECÇÃO IV

Administração e fiscalização

ARTIGO 16

Requisitos dos titulares dos órgãos sociais

Os membros dos órgãos de administração e fiscalização das sociedades anónimas e das mútuas de seguros têm de preencher

os requisitos de qualificação adequada, nomeadamente através de experiência profissional ou de graus académicos e de reconhecida idoneidade.

ARTIGO 17

Comunicação da composição dos órgãos sociais

1. O registo dos membros dos órgãos de administração e fiscalização deve ser solicitado à IGS, no prazo de quinze dias após a sua designação, mediante requerimento da sociedade ou dos interessados, juntamente com as provas de que se encontram preenchidos os respectivos requisitos legais.

2. Poderão a sociedade ou os interessados solicitar o registo provisório antes da designação, devendo a conversão do registo em definitivo ser requerida no prazo de trinta dias a contar da designação, sob pena de caducidade.

3. Em caso de recondução, será esta averbada no registo, a requerimento da sociedade ou dos interessados.

4. A recusa do registo com fundamento em falta de algum dos requisitos legais será comunicada aos interessados e à sociedade, a qual tomará as medidas adequadas para que aqueles cessem imediatamente funções.

5. A recusa de registo atingirá apenas as pessoas a quem não tenham sido reconhecidas as qualidades necessárias, a menos que tal circunstância respeite à maioria dos membros do órgão em causa, ou que, por outro modo, deixem de estar preenchidas as exigências legais ou estatutárias para o normal funcionamento do órgão, caso em que a IGS fixará prazo para que seja regularizada a situação.

6. Não sendo regularizada a situação no prazo fixado, poderá ser revogada a autorização, nos termos do artigo 33, n.º 2, alínea g), da Lei n.º 3/2003, de 21 de Janeiro.

7. A IGS deve, no prazo de quinze dias, analisar os documentos recebidos em cumprimento do disposto nos números anteriores e, quando for caso disso, comunicar à Ministra do Plano e Finanças as irregularidades detectadas, propondo a revogação da autorização.

8. Sem prejuízo do que resulte de outras disposições legais aplicáveis, a falta de registo não determina, por si só, invalidade dos actos praticados pela pessoa em causa no exercício das suas funções.

9. O disposto no presente artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, aos mandatários gerais, tendo em atenção os respectivos requisitos definidos no presente Regulamento.

SECÇÃO V

Autorização para estabelecimento de sucursais

ARTIGO 18

Instrução e tramitação do processo de autorização

1. Ao pedido de autorização para o estabelecimento de sucursais de seguradoras com sede no estrangeiro é aplicável o previsto no artigo 1 do presente Regulamento, com as devidas adaptações e as especialidades constantes dos números seguintes:

2. O requerimento a apresentar na IGS deve ser acompanhado dos elementos referidos nas alíneas a) e k) do n.º 1 do artigo 1 do presente Regulamento e ainda dos seguintes:

- a) Autorização da assembleia geral dos sócios ou accionistas ou dos representantes legais da seguradora, se estes tiverem poderes bastantes, para esta se estabelecer no território moçambicano;
- b) Memória explicativa da actividade da requerente no âmbito internacional;

c) Estatutos e relatórios e contas dos três últimos exercícios sociais;

d) Identificação dos membros dos órgãos de administração, acompanhada de notas biográficas;

e) Certificado, emitido pela autoridade competente do país ou território da sede da seguradora, atestando que esta se encontra legalmente constituída e funciona de acordo com as disposições legais em vigor e ainda que a mesma se encontra autorizada a operar no ramo ou ramos de seguro que pretende explorar na República de Moçambique;

f) Identificação do mandatário geral, com poderes em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 19 do presente Regulamento;

g) Quaisquer outros elementos que a IGS considere necessários para a adequada instrução do processo de autorização em referência.

3. O pedido de autorização é ainda instruído com um programa de actividades constituído pelos elementos referidos no n.º 3 do artigo 1 do presente Regulamento.

4. Os elementos a que aludem os números anteriores são apresentados na língua portuguesa.

ARTIGO 19

Mandatário geral

1. A gestão da sucursal deve ser confiada a um mandatário geral cuja idoneidade moral e profissional seja aceite pela IGS, o qual deve dispor dos poderes necessários para, em representação e por conta da seguradora, resolver definitivamente, com qualquer entidade pública ou privada, todos os assuntos referentes ao exercício da respectiva actividade em Moçambique, nomeadamente, celebrar contratos de seguro, resseguro e contratos de trabalho, assumindo os compromissos deles decorrentes.

2. O mandatário geral deve residir permanentemente na República de Moçambique.

3. Em caso de revogação do mandato pela seguradora, a mesma deve designar simultaneamente novo mandatário.

4. Para efeitos do disposto no n.º 1 é aplicável, com as devidas adaptações, o previsto nos artigos 3 e 5 do presente Regulamento.

SECÇÃO VI

Escrituração

ARTIGO 20

Amortizações e reintegrações

1. As despesas de constituição e instalação e outros elementos do activo immobilizado incorpóreo são totalmente amortizadas nos três exercícios posteriores ao da sua realização e não podem exceder 10% do capital social.

2. Os imóveis e outros elementos do activo immobilizado corpóreo sujeitos a depreciação são reintegrados em conformidade com o correspondente regulamento específico.

ARTIGO 21

Prazo de entrega do processo contabilístico

As entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora devem até 31 de Maio de cada ano apresentar para ratificação da IGS o relatório, balanço e contas auditadas nos termos do artigo 26 do presente Regulamento, bem como os demais elementos estatísticos solicitados pela IGS.

ARTIGO 22

Registo de apólices de seguro

As entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora devem manter actualizado, por ramo, o registo das suas apólices, o qual pode ser efectuado em suporte magnético próprio para tratamento informático, devendo, no mínimo, conter os seguintes elementos:

- a) Número da apólice;
- b) Nome do segurado;
- c) Objecto do seguro;
- d) Capital seguro;
- e) Data do início da apólice;
- f) Mediador quando exista;
- g) Todas as informações relevantes, respeitantes aos sinistros a elas associados.

ARTIGO 23

Inutilização de documentos

1. Sem prejuízo de outros prazos mais longos, respeitantes aos seguros do ramo Vida, decorridos os prazos mínimos de conservação fixados no artigo 35 da Lei nº 3/2003, de 21 de Janeiro, os documentos podem ser inutilizados, salvo aqueles classificados como de interesse histórico, nos termos da legislação aplicável, os quais devem ser transferidos para arquivos próprios.

2. Os documentos de inutilização imediata podem ser destruídos logo após o seu conhecimento ou depois do expediente que originem o respectivo auto de destruição, assinado pelas pessoas que nela tenham intervindo, constituindo este último a prova jurídica do abate patrimonial.

ARTIGO 24

Conservação por meios tecnológicos

1. A conservação por meios tecnológicos e a inutilização de documentos devem ser decididas pelo órgão de administração das entidades habilitadas ou por mandatário dotado de poderes bastantes, desde que tais operações sejam comunicadas previamente à IGS, acompanhadas do nome do respectivo responsável.

2. As operações de microfilmagem devem ser executadas com maior rigor técnico a fim de garantirem a fiel reprodução dos documentos sobre que recaiam.

3. A regulamentação das operações referidas no número anterior será feita através de diploma ministerial da Ministra do Plano e Finanças.

ARTIGO 25

Publicações obrigatórias

1. As entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora com sede na República de Moçambique devem publicar, até sessenta dias depois da data da realização da assembleia geral anual para a aprovação do relatório e contas, num dos jornais editados e de maior circulação no país, em relação ao exercício económico findo, os seguintes elementos:

- a) Balanço e contas de exploração e de ganhos e perdas;
- b) Relatório de actividades;
- c) Parecer do conselho fiscal;
- d) Parecer do auditor independente;
- e) Nomes dos titulares dos órgãos sociais.

2. As entidades referidas no número anterior que disponham de subsidiárias no estrangeiro devem ainda publicar os relatórios e contas consolidados destas.

3. As sucursais de entidades com sede no estrangeiro devem publicar, nos termos referidos no nº 1 deste artigo, o relatório e contas e o parecer do auditor independente, relativos à sua actividade na República de Moçambique.

4. As sucursais devem ainda apresentar à IGS, até trinta dias após a sua publicação, um exemplar do relatório e contas da respectiva sede, mantendo um outro para consulta no seu estabelecimento principal à disposição do público.

5. A obrigação estabelecida nos precedentes nºs 1 a 3 não prejudica a publicação dos mesmos elementos a que a IGS deva proceder no âmbito das suas atribuições.

6. As entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora são obrigadas a remeter à IGS cópias de todos os elementos destinados à publicação, nos termos do presente artigo, com antecedência mínima de quinze dias, acompanhados ainda dos seguintes:

- a) Lista dos accionistas com participações qualificadas e respectivos valores;
- b) Lista das empresas em que detenham participação superior a 5% do respectivo capital social, com indicação do correspondente valor percentual.

7. Quando qualquer entidade habilitada ao exercício da actividade seguradora pretenda transferir, total ou parcialmente, a respectiva carteira de seguros, nos termos do nº 1 do artigo 30 do presente Regulamento, deve publicar previamente num dos jornais editados e de maior circulação em Moçambique o anúncio da sua intenção de requerer tal transferência, quinze dias antes.

SECÇÃO VII

Auditoria externa

ARTIGO 26

Auditoria das contas anuais

1. A verificação das demonstrações financeiras anuais das entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora é obrigatoriamente efectuada por auditor independente e profissionalmente idóneo, licenciado na República de Moçambique.

2. A auditoria referida no número anterior deve certificar, de boa-fé e com observância das normas aplicáveis e da prática internacionalmente aceite:

- a) Que as contas e o balanço estão elaborados em conformidade com as disposições legais e regulamentares respeitantes à actividade seguradora;
- b) Que o balanço reflecte, com materialidade, a situação financeira da entidade habilitada em causa, incluindo no que se refere ao cumprimento das disposições legais relativas ao regime das garantias financeiras exigidas;
- c) Que os livros contabilísticos da entidade habilitada em causa têm sido mantidos de forma adequada e registam correctamente as suas operações;
- d) Se a entidade habilitada prestou, ou não, as informações e explicações que lhe foram solicitadas, especificando-se os casos em que tenha havido recusa na prestação de informações ou explicações, bem como de eventuais falsificações.

3. Além dos elementos referidos no artigo 21, a IGS pode solicitar dos auditores independentes, relativamente às entidades habilitadas auditadas, nos termos do presente Regulamento, quaisquer outros elementos de informação que julgue necessários.

ARTIGO 27

Informações urgentes

Sem prejuízo de outros deveres de informação previstos no presente diploma ou na lei geral, os auditores independentes devem comunicar à IGS, imediatamente e por escrito, quaisquer

factos detectados no exercício das suas funções, susceptíveis de provocar grave dano à entidade habilitada ao exercício da actividade seguradora ou à respectiva actividade na República de Moçambique, nomeadamente os seguintes:

- a) Envolvimento da entidade habilitada ao exercício da actividade seguradora, de titulares dos seus órgãos ou de trabalhadores, em quaisquer actividades criminosas ou em práticas ilícitas;
- b) Irregularidades que coloquem em risco a solvabilidade da entidade referida na alínea a);
- c) Realização de operações não permitidas;
- d) Outros factos que em sua opinião, sejam relevantes para os efeitos previstos neste artigo.

ARTIGO 28

Auditorias extraordinárias

1. Em casos excepcionais, devidamente justificados, a IGS pode determinar a realização de uma auditoria extraordinária, conduzida pelo respectivo auditor da entidade habilitada ao exercício da actividade seguradora ou por outro auditor, à expensas da entidade habilitada em causa.

2. Qualquer accionista goza do direito de solicitar a realização de auditoria extraordinária sobre casos específicos devidamente justificados, sendo os encargos suportados pela respectiva entidade habilitada desde que o pedido mereça aprovação em assembleia geral de accionistas que representem, pelo menos, 10% do capital social.

SECÇÃO VIII

Transformação de entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora

ARTIGO 29

Transformação

1. A alienação de entidade habilitada ao exercício da actividade seguradora, com sede em Moçambique ou sua fusão, cisão ou qualquer outra forma de transformação societária, carece de autorização da Ministra do Plano e Finanças, mediante parecer da IGS, nomeadamente sobre a viabilidade daquela de continuar a operar na República de Moçambique.

2. Tratando-se de entidade com sede no exterior, a respectiva sucursal informará a IGS, para parecer a submeter à Ministra do Plano e Finanças, quanto à viabilidade da mesma sucursal continuar a operar na República de Moçambique.

ARTIGO 30

Transferência de carteira de seguro

1. Estão sujeitas à autorização prévia da IGS as transferências, totais ou parciais, de carteira de seguro, compreendendo prémios, sinistros ou ambos.

2. Para a autorização referida no número anterior, a respectiva entidade habilitada ao exercício da actividade seguradora deverá fazer prova de observância do disposto nos n.ºs 4 e 5 deste artigo.

3. As autorizações mencionadas no número anterior são publicadas num dos jornais editados e de maior circulação em Moçambique.

4. A transferência de carteira de seguro carece de consentimento dos respectivos tomadores, no prazo de quinze dias após a comunicação aos interessados ou anúncio num dos jornais editados e de maior circulação em Moçambique.

5. Não pode ser autorizada qualquer transferência de carteira de seguro do ramo Vida quando se lhe oponha, pelo menos, 20% dos segurados dos contratos da carteira a transferir.

6. O disposto no n.º 1 deste artigo não prejudica o direito dos interessados ao cancelamento da respectiva apólice objecto de transferência.

ARTIGO 31

Transferência de provisões técnicas

1. No caso de fusão de entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora, as provisões técnicas constituídas passam à nova entidade para perfazer as respectivas provisões.

2. O disposto no número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, à cisão das entidades nele referidas, bem como à transferência de carteira de seguro.

CAPÍTULO II

Mediação de seguros

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 32

Intervenção de mediador em contrato de seguro

1. Para cada contrato de seguro apenas haverá um mediador, designadamente para efeitos remuneratórios.

2. O disposto no número anterior não obsta a que os corretores de seguros recorram, no exercício da sua actividade, à colaboração de outros mediadores.

3. O tomador de seguro pode, a qualquer momento, nomear, dispensar ou mudar de mediador, devendo, para o efeito, comunicar essa sua decisão, quer ao mediador quer à respectiva entidade habilitada ao exercício da actividade seguradora, com a antecedência mínima de trinta dias.

4. Nos casos de nomeação ou de mudança de mediador, nos termos previstos no número anterior e no prazo de vinte dias contados da data de recepção da comunicação nele referida, a entidade habilitada ao exercício da actividade seguradora que pretenda recusar a colaboração do mediador indicado deve manifestar a sua recusa ao tomador de seguro, por carta registada ou outro meio de que fique registo escrito, sem o que se considerará aceite o mesmo mediador.

5. Nos casos previstos no n.º 3 deste artigo, a entidade habilitada ao exercício da actividade seguradora informará igualmente do facto ao mediador dispensado ou substituído.

6. O mediador dispensado ou substituído nos termos do n.º 3 deste artigo, terá direito às comissões relativas aos prémios vencidos até à data da dispensa ou mudança.

7. É facultado a um mediador deixar de exercer a sua actividade relativamente a qualquer contrato da sua carteira, desde que comunique, por escrito, tal facto quer ao tomador de seguro quer à seguradora, com uma antecedência mínima de sessenta dias em relação à data aniversária ou de renovação do contrato.

8. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por carteira de seguro de um mediador o conjunto de contratos relativamente aos quais o mesmo garante a ligação com as entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora e presta a respectiva assistência.

ARTIGO 33

Mediador com poderes de representação

O corretor ou agente só poderá celebrar contratos de seguro em nome e por conta da entidade habilitada ao exercício da actividade seguradora, desde que esta lhe tenha atribuído, por escrito, poderes para o efeito.

ARTIGO 34

Cobrança de prémios e contabilização

1. Os mediadores referidos no artigo anterior podem cobrar prémios desde que para tal tenham sido autorizados, por escrito, pela respectiva entidade habilitada ao exercício da actividade seguradora.

2. Sem prejuízo de instruções emitidas pela IGS, relativamente à contabilização das comissões de mediação, o mediador que cobre prémios, nos termos previstos no número antecedente, é obrigado a manter, separadamente das suas próprias contas, uma ou várias conta(s) de segurados, especificamente aberta(s) em instituição(ões) de crédito autorizada(s) a operar no País, para depósitos dos referidos prémios, sendo a(s) mesma(s) conta(s) movimentada(s) única e exclusivamente para efeitos dos correspondentes pagamentos às respectivas entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora e clientes, conforme o caso, nos prazos fixados.

3. Para efeitos de cobrança de prémios pelo mediador autorizado, a respectiva entidade habilitada ao exercício da actividade seguradora fornecerá àquele os correspondentes recibos, com a antecedência mínima de dez dias em relação à data do aviso de cobrança, para sua conferência e entrega ao tomador do seguro, mediante os devidos pagamentos.

4. Do aviso a que se refere o número anterior devem obrigatoriamente constar as consequências da falta de pagamento do prémio, nomeadamente a data a partir da qual o contrato é automaticamente resolvido, nos termos do nº 7 deste artigo.

5. Os mediadores abrangidos pelas disposições deste artigo prestarão contas às entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora, no prazo de oito dias após a cobrança de qualquer prémio ou fracção, liquidando o saldo correspondente, com observância dos termos contratuais acordados com as mesmas entidades habilitadas em causa.

6. Findo o prazo legal de cobrança, o mediador devolverá à respectiva entidade habilitada ao exercício da actividade seguradora, no prazo referido no número anterior, os recibos relativos a prémios não cobrados que lhe hajam sido confiados, sob pena de recusa pela referida entidade da aceitação da devolução dos mesmos recibos, respondendo o mediador em causa pelo valor dos respectivos prémios.

7. Decorrido o prazo de trinta dias posterior ao aviso de cobrança o contrato de seguro considerar-se-á nulo e de nenhum efeito.

ARTIGO 35

Seguro de responsabilidade civil profissional

1. Como condição para a inscrição, subsequente emissão da licença para o exercício da actividade ou do cartão de identificação de agente pessoa singular, conforme os casos, o corretor ou agente, que reúna os requisitos legais estabelecidos, deverá, no prazo de noventa dias da comunicação da respectiva autorização, apresentar à IGS cópias da apólice de seguro de responsabilidade civil profissional, previsto no nº 2 do artigo 49 da Lei nº 3/2003, de 21 de Janeiro.

2. O limite por sinistro e anuidade, deverá equivaler a dez por cento da média dos prémios projectados para os primeiros três exercícios, no primeiro ano, ou igual percentagem do total dos prémios recebidos no último exercício, nos anos seguintes, deduzidos das correspondentes comissões que lhe forem devidas, não devendo, porém, ser inferior aos seguintes mínimos:

- a) Trezentos milhões de meticais, no caso de corretor de seguros;

- b) Noventa milhões de meticais, no caso de agente de seguros.

3. As franquias que vigorarem no âmbito do aludido seguro não são oponíveis a terceiros lesados.

4. O contrato do seguro a que se refere o nº 1 deste artigo não pode ser anulado ou resolvido sem prévia autorização da IGS, devendo, para o efeito, comunicar-se a esta tal pretensão com a antecedência mínima de quinze dias, dentro dos quais a IGS tomará as diligências necessárias, no quadro da verificação da protecção dos interesses legítimos dos segurados e respectivas entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora.

5. Sempre que a aceitação do seguro seja recusada, pelo menos, por três entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora, o proponente do seguro poderá recorrer à IGS para que esta defina as condições especiais de aceitação e realização do seguro por várias entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora, em regime de co-seguro.

6. As entidades habilitadas indicadas pela IGS, no caso previsto no número anterior, ficam obrigadas a aceitar o referido seguro, nas condições definidas por aquela entidade de supervisão, sob pena de lhe(s) ser suspensa a exploração do ramo "Responsabilidade Civil" durante um período de seis meses a três anos.

7. Nos contratos celebrados de acordo com as condições estabelecidas neste artigo não poderá haver intervenção de mediador, não conferindo os mesmos direitos a qualquer tipo de comissões.

ARTIGO 36

Inscrição e emissão da licença ou do cartão de identificação do mediador

1. Verificados os pressupostos para o início da actividade, designadamente a autorização exigida e existência de condições de organização técnica e administrativa no respectivo estabelecimento, relativamente ao corretor ou agente de seguros sob forma de sociedade comercial, este, com quinze dias de antecedência mínima da data do início da sua actividade, comunicará o facto à IGS, para efeitos de vistoria; inscrição e emissão da correspondente licença, nos subsequentes cinco dias após a referida comunicação.

2. O disposto no número anterior aplicar-se-á igualmente ao agente pessoa singular quando este pretenda exercer efectivamente a actividade por conta própria.

3. Enquanto não for emitida a licença, nos termos do presente diploma, e em substituição temporária daquela, a IGS, quando solicitado pelo interessado, emitirá uma certidão, para efeitos de qualquer tramitação burocrática junto das competentes autoridades.

4. Para além do estabelecido no nº 2 deste artigo, observar-se-á, em relação ao agente pessoa singular, o disposto no nº 3 do artigo 46 da Lei nº 3/2003, de 21 de Janeiro.

5. A IGS manterá devidamente organizados, por categoria de mediador, os livros de inscrição dos mediadores de seguros, de que devem constar, nos casos aplicáveis, os seguintes elementos:

- a) Nome do mediador e seu endereço;
 b) Despacho de autorização, no caso de corretor ou agente;
 c) Ramos de seguro autorizados;
 d) Data da constituição, no caso de corretor ou agente pessoa colectiva;
 e) Data de matrícula na competente Conservatória do Registo Comercial, no caso de corretor ou agente pessoa colectiva ou singular, quando este efectivamente exerça a actividade por conta própria;

- f) Data da inscrição na IGS;
- g) Número de contribuinte;
- h) Número de mediador agente pessoa singular ou promotor de seguros, conforme a ordem de inscrição na IGS;
- i) Número de licença do corretor ou agente;
- j) Capital social, subscrito e realizado, no caso de corretor ou agente sob forma de sociedade comercial;
- k) Identificação dos sócios ou accionistas detentores de participações qualificadas e respectivos valores, no caso do corretor e agente sob forma de sociedade comercial;
- l) Identificação do responsável por cada estabelecimento em que se desenvolva a actividade de corretagem ou agenciamento de seguro;
- m) Data de aprovação em exame submetido pela IGS, no caso de agente pessoa singular, ou de conclusão do curso de formação em seguros, com aproveitamento, organizado pela seguradora proponente, nos termos do nº 4 do artigo 46 da Lei nº 3/2003, de 21 de Janeiro;
- n) Outros elementos relevantes, nomeadamente a seguradora ou corretor proponente, no caso de agente ou promotor, e o regime de actividade se exclusivo ou não, relativamente ao agente;
- o) Alteração que se verificarem nos elementos referidos nas alíneas anteriores.

6. Em caso de isenção de exame do candidato a agente de seguros, nos termos previstos no artigo 43 do presente Regulamento, deverá tal facto constar da inscrição, com indicação da respectiva fundamentação.

7. A IGS comunicará imediatamente às entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora, bem como à respectiva associação profissional, a inscrição de um novo mediador na categoria de corretor.

ARTIGO 37

Caducidade da autorização

Verificando-se a caducidade da autorização, por qualquer das circunstâncias mencionadas no nº 1 do artigo 5 da Lei nº 3/2003, de 21 de Janeiro, o mediador em causa deverá devolver à IGS, no prazo de cinco dias da data do facto determinante da caducidade, a licença e o cartão de identificação de que seja portador, sob pena de multa, por uso não autorizado do título de mediador de seguros.

ARTIGO 38

Transmissão de carteira de seguro

1. Sem prejuízo do direito à liberdade de escolha de mediador pelo tomador de seguro, a transmissão de carteiras de seguros entre mediadores, designadamente agentes e corretores, será efectuada, por contrato escrito, a favor de mediador que se encontre inscrito na IGS, de harmonia com as respectivas disposições legais.

2. As seguradoras podem igualmente adquirir de mediadores carteiras de seguros ou fracções delas, desde que sejam parte nos contratos objecto de transmissão e sem prejuízo do direito do tomador de seguro à livre escolha do mediador para os seus contratos.

3. Sem prejuízo do direito do tomador, previsto no nº 1 deste artigo, a carteira dos promotores é transmissível a favor da respectiva seguradora que seja parte nos contratos objecto de transmissão, observando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos nºs 5 e 6 deste artigo, bem como o nº 8 quanto à compensação de clientela.

4. No prazo de sessenta dias de antecedência mínima, relativamente à data da transmissão, o transmitente deverá comunicar a identidade do novo mediador quer às entidades habilitadas quer aos tomadores de seguros, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no nº 4 do artigo 32 do presente Regulamento.

5. No prazo indicado no número precedente, a entidade habilitada deverá informar, por escrito, o tomador de seguro da cessação de intervenção de mediador no respectivo contrato de seguro, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no nº 4 do artigo 32 do presente Regulamento.

6. Os efeitos da transmissão de contratos que integrem uma carteira de seguros só se produzem, relativamente a cada um deles, na sua data aniversária ou, nos contratos renováveis, na data da sua renovação.

7. Quando a transmissão seja *mortis causa*, e sem prejuízo da livre escolha de mediador pelo respectivo tomador de seguro, a carteira de seguros do mediador em causa transmite-se para os seus herdeiros ou legatários que, à data da morte, se encontrem inscritos na IGS.

8. Os herdeiros ou legatários referidos no número anterior podem optar por receber das entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora, alternativamente à carteira, uma compensação de clientela, correspondente às comissões relativas aos prémios dos contratos válidos à data da morte, passando, neste caso, os mesmos contratos a directos, com consequente perda imediata por aqueles de quaisquer direitos sobre a mesma carteira.

9. Quando não existam, à data da morte, herdeiros ou legatários inscritos como mediadores, os sucessores têm direito a receber das respectivas entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora uma compensação de clientela a calcular nos termos do número anterior.

SECÇÃO II

Corretores de seguro

ARTIGO 39

Instrução do requerimento de autorização

1. O requerimento de autorização de constituição do corretor de seguros, em conformidade com os nºs 1 e 2 do artigo 45 da Lei nº 3/2003, de 21 de Janeiro, será apresentado na IGS, instruído dos seguintes elementos:

- a) Acta da reunião em que foi deliberada a constituição da sociedade, com designação de quem represente os restantes proponentes perante as autoridades encarregadas de apreciar o processo de autorização;
- b) Indicação da denominação social, com observância do disposto do nº 2 do artigo 11 da Lei nº 3/2003, de 21 de Janeiro;
- c) Projecto de estatutos, elaborado de harmonia com as disposições legais vigentes e acompanhado da respectiva certidão negativa, emitida pela competente Conservatória do Registo Comercial há menos de noventa dias;
- d) Indicação do ramo ou ramos em que se pretende a autorização do exercício da corretagem de seguros, designadamente ramo “Vida”, “Não Vida” ou ambos;
- e) Identificação dos sócios ou accionistas fundadores da sociedade a constituir, com especificação do capital subscrito por cada um, e origem dos fundos, devendo igualmente juntar-se exemplar dos estatutos do fundador pessoa colectiva ou sociedade comercial;

- f) Declaração de compromisso de que, no acto da constituição, se demonstre estar depositado numa instituição de crédito autorizada a operar no país metade do capital social exigido por lei;
- g) Certificado de registo criminal, emitido há menos de noventa dias, de que não conste, relativamente a cada um dos sócios ou accionistas fundadores, quando pessoas singulares, e dos responsáveis pela administração ou gerência, quando pessoas colectivas, ter sido condenado por crime de furto, abuso de confiança, burla, falência fraudulenta ou qualquer crime contra a propriedade a que corresponda pena maior, salvo prova de se encontrar reabilitado;
- h) Declaração de cada um dos sócios ou accionistas fundadores, sob compromisso de honra, de que não pesa sobre cada um deles qualquer das incompatibilidades ou impedimentos previstos no artigo 47 da Lei nº 3/2003, de 21 de Janeiro, e que nem eles nem sociedades ou empresas cujo controlo tenham assegurado ou de que tenham sido administradores, directores ou gerentes, foram declarados em estado de insolvência ou falência;
- i) Identificação de, pelo menos, um director ou gerente da sociedade, inscrito na IGS como agente individual há, pelo menos, quatro anos ou que possua experiência profissional comprovada em área técnica de seguros por igual período, juntando os necessários documentos comprovativos, incluindo o respectivo “curriculum vitae” e certificado do registo criminal de que não conste a condenação pelos crimes indicados na alínea g), emitido há menos de noventa dias;
- j) Estudo de viabilidade económica projectado para três anos, com base no âmbito da mediação requerida, de acordo com a alínea d) deste artigo, em que igualmente se indique o número de trabalhadores, por posto de trabalho e respectiva massa salarial, observando-se as disposições legais pertinentes em matéria do regime jurídico laboral.

2. Por cada estabelecimento em que se exerça a mediação, designar-se-á, com conhecimento da IGS, um responsável que deverá preencher os requisitos mencionados na alínea i) do número anterior.

3. No caso de sociedade constituída no âmbito do investimento directo, o sócio ou accionista fundador, quando assuma a gestão, deverá, por documento válido emitido pela competente autoridade licenciadora, fazer prova de se encontrar autorizado para exercer a corretagem de seguros no seu país de residência há quatro anos quando se trata de não residente em território nacional, nos termos do artigo 4 da Lei nº 3/96, de 4 de Janeiro, anexando, entre outros elementos que considere relevantes para a apreciação do pedido, o balanço do último exercício, relativo à actividade de corretagem de seguros.

4. A IGS poderá solicitar elementos adicionais que considere necessários, dispondo os requerentes de um prazo de trinta dias, a partir da respectiva notificação, para a apresentação dos referidos elementos ou suprimento de quaisquer irregularidades ou deficiência de instrução do requerimento, sob pena de caducidade e arquivamento do pedido, findo esse prazo.

5. Sem prejuízo do disposto no nº 1, alínea i) e nº 2, ambos deste artigo, o corretor poderá integrar nos seus quadros técnicos pessoas que estejam inscritas como agentes de seguros, nos termos do presente Regulamento.

6. Os corretores de seguros que, à data de entrada em vigor do presente Regulamento, se encontrem autorizados a operar na República de Moçambique dispõem de um prazo máximo de três anos para se adequarem ao estabelecido no nº 3 do artigo 45 da Lei nº 3/2003, de 21 de Janeiro.

ARTIGO 40

Decisão

1. Verificados os respectivos pressupostos legais, a IGS, sendo o caso, decide, comunicando, por escrito, aos interessados a decisão tomada, com observância, para o efeito, do prazo de trinta dias a contar da data da recepção do requerimento ou, quando aplicável, dos elementos complementares que hajam sido solicitados.

2. Nos casos de requerimento que se enquadre no investimento directo e com observância das demais disposições legais em vigor sobre a matéria, verificados os pressupostos referidos no número anterior, a IGS submete o processo, com respectivo parecer e em coordenação com o CPI, à Ministra do Plano e Finanças para decisão, sendo em tudo mais, aplicável o disposto no número 1 deste artigo.

3. Sem prejuízo de outros procedimentos legais a que haja lugar, o requerimento é indeferido sempre que:

a) Decorrido o prazo fixado pela IGS na respectiva notificação para rectificação das lacunas, não estiver instruído de acordo com as disposições do presente Regulamento;

b) A sua instrução enfermar de inexactidões e falsidades.

4. Na falta de resposta no prazo indicado no nº 1, considera-se indeferido o requerimento.

ARTIGO 41

Regras de conduta

1. Em defesa dos interesses dos clientes e do público em geral, o corretor actuará em cumprimento rigoroso das disposições legais aplicáveis, mantendo, em especial, um padrão de conduta profissional orientado pelos seguintes princípios:

a) Observância do máximo de boa-fé e integridade;

b) Desenvolvimento de todos os esforços possíveis no sentido de satisfação das solicitações dos seus clientes em matéria de seguro e outros aspectos inerentes;

c) Aconselhamento dos clientes com clareza e objectividade, de maneira a não induzi-los em erro.

2. De harmonia com os princípios anteriormente enunciados, o corretor deverá especialmente:

a) Prestar os seus conselhos objectiva e independentemente;

b) Assegurar que as suas actividades sejam desenvolvidas sob controlo e supervisão de uma pessoa que reúna os requisitos legalmente estabelecidos e inscrita na IGS, devendo os seus trabalhadores observar igualmente estas regras de conduta;

c) Explicar as diferenças, incluindo dos custos, entre os principais tipos de seguro que, na opinião do corretor, satisfazem as necessidades do cliente;

d) Usar um número suficiente de seguradoras de modo a melhor satisfazer as solicitações dos clientes que demandam seguros e apresentar fielmente à seguradora os elementos factuais e técnicos que possam influenciar a opinião desta quanto aos riscos a assumir;

e) Na escolha da entidade habilitada ao exercício da actividade seguradora, o corretor deve usar a sua pericia objectivamente, ponderando a melhor solução entre diferentes alternativas, no interesse do seu cliente.

ao qual deve igualmente informar, no início do contrato, a seguradora ou seguradoras escolhidas e qualquer alteração que se verifique;

- f) Prestar, logo que possível, à entidade habilitada ao exercício da actividade seguradora a informação necessária quanto à data efectiva para o ajustamento do prémio final da apólice cujo prémio tenha sido estabelecido previsionalmente, baseado numa data estimada;
- g) Quando solicitado pelo cliente, prestar a esta informação sobre o montante de comissões pagas pela entidade habilitada ao exercício da actividade seguradora ao abrigo da correspondente apólice que tenha mediado;
- h) Não cobrar qualquer encargo administrativo ou de outro tipo ao tomador do seguro relativamente à apólice objecto da sua mediação;
- i) Ter boa postura em relação ao cliente que deseje terminar qualquer acordo de mediação de seguro estabelecido;
- j) Guardar sigilo de qualquer informação respeitante ao cliente salvo no que estritamente interesse à negociação, manutenção ou renovação do contrato de seguro.

3. Para reforço da ética e disciplina de actuação no mercado, baseada numa sã concorrência e máxima protecção dos clientes, e desde que observada a lei e seja dado conhecimento à IGS, a associação representativa dos corretores de seguros poderá adoptar regras complementares de conduta dos seus associados e empregados destes, no exercício da actividade.

4. Qualquer reclamação dos interessados, decorrente de conduta não profissional de algum corretor, poderá, com a fundamentação necessária, ser individual ou colectivamente dirigida à IGS para os devidos efeitos legais.

SECÇÃO III

Agentes

ARTIGO 42

Exame de habilitação

1. Para efeitos do exame previsto na alínea *m*) do nº 5 do artigo 36 do presente Regulamento, a seguradora ou o corretor interessado, após ter ministrado a respectiva formação básica de mediação de seguros, submeterá à IGS a lista dos seus candidatos.

2. A lista referida no número anterior, de que igualmente se mencionará o período em que a cada candidato foi submetido à respectiva formação básica, será acompanhada dos requerimentos de autorização para o exercício da actividade de mediação de seguros, dirigidos à IGS pelos próprios interessados, deles devendo constar:

- a) A nacionalidade e idade do candidato;
- b) A residência e, se for caso disso, o endereço do estabelecimento comercial a partir do qual será desenvolvida a actividade de mediação de seguros;
- c) As habilitações literárias de 12ª classe ou equivalente;
- d) A indicação do ramo ou ramos em que o candidato pretende actuar;
- e) A indicação se o candidato pretende exercer a actividade por conta própria ou de agente pessoa colectiva;
- f) Declaração de que o candidato não se encontra abrangido por nenhuma das incompatibilidades previstas nos nº 1 e 3 do artigo 47 da Lei nº 3/2003, de 21 de Janeiro.

3. A formação básica referida no nº 1 deste artigo respeitará os programas elaborados e divulgados pela IGS.

4. As provas, incidindo em diferentes matérias, consoante o âmbito da actividade pretendida, deverão ser realizadas pela IGS em data e local por esta a serem indicados, no prazo de noventa

dias após a submissão da respectiva lista de candidatos, anteriormente referida.

5. Em caso de falta justificada às provas, será marcada nova data, a cuja falta implica a caducidade da proposta inicial, só podendo o candidato ser proposto a novo exame decorrido o prazo de um ano após a segunda marcação do mesmo exame.

6. A IGS classificará as provas e comunicará os resultados à entidade proponente no prazo máximo de quinze dias da sua realização.

7. O candidato reprovado, que discorde fundamentadamente da sua classificação, dispõe de trinta dias, a contar da data da respectiva comunicação, para se dirigir à entidade proponente e, em conjunto com esta, naquele prazo, solicitar à IGS a revisão das provas, a qual decorrerá na presença de um representante qualificado da entidade proponente.

8. O candidato reprovado poderá, decorrido que seja um período de noventa dias ser proposto para a realização de novas provas, consoante as disponibilidades da IGS, e, em caso de nova reprovação, apenas poderá ser proposto mais uma vez a provas, decorrido aquele prazo.

9. Observados os demais procedimentos legais, o candidato aprovado será inscrito na IGS e emitido o respectivo cartão de identificação de agente pessoa singular.

ARTIGO 43

Excepções

Será isento de exame aquele que comprovadamente tiver experiência profissional em área técnica ou comercial de seguros, por período mínimo de quatro anos, nomeadamente o que já se encontrar autorizado e em exercício de actividade como agente de seguros, por igual período, no seu país de origem, desde que, nos termos da respectiva legislação, se observem os requisitos de formação básica em seguros e de exame.

ARTIGO 44

Instrução do requerimento de autorização

1. O requerimento de autorização e inscrição do agente pessoa singular deve ser acompanhado da documentação válida, comprovativa dos dados pessoais mencionados nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do nº 2 do artigo 42 do presente Regulamento, bem como do certificado do registo criminal e declarações das competentes autoridades administrativa e fiscal sobre a idoneidade do candidato, a forma como ele desenvolve habitualmente as suas actividades na zona, sendo o caso, e a situação de cumprimento das correspondentes obrigações fiscais, respectivamente.

2. Se o requerente for comerciante em nome individual que já exerça legalmente outra actividade de prestação de serviços, para além de observância do disposto no nº 2 do artigo 42 do presente Regulamento e no nº 1 deste artigo, deverá indicar expressamente o ramo de prestação de serviços em que ele se ache já licenciado, anexando a necessária documentação comprovativa e do correspondente registo comercial.

3. O disposto no número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, aos agentes pessoas colectivas que, à data do requerimento, exerçam legalmente outras actividades de prestação de serviços, devendo, neste caso, juntar-se ainda o número do cartão de identificação como agente, respeitante à pessoa designada administrador ou agente do requerente.

4. No caso de sociedade comercial, por quotas ou anónima, especificamente constituída para o exercício exclusivo da actividade de agenciamento de seguros, o administrador ou gerente designado, inscrito como agente pessoa singular, nos termos deste decreto,

apresentará o requerimento de autorização do exercício da actividade acompanhado de:

- a) Documentação comprovativa dos dados pessoais mencionados nas alíneas a), b) e c) do nº 2 do artigo 42 do presente Regulamento, em relação ao mesmo administrador ou gerente;
- b) Certificado do registo criminal emitido há menos de noventa dias, de que não conste ter sido condenado por nenhum dos crimes mencionados no artigo 39, nº 1, alínea g), do presente Regulamento;
- c) Número de cartão de identificação de agente;
- d) Estatutos e certidão do registo comercial da sociedade;
- e) Certificado do registo criminal emitido há menos de noventa dias, de que não conste ter sido condenado por nenhum dos crimes referidos no artigo 39, nº 1, alínea g) do presente Regulamento em relação a cada sócio ou accionista fundador;
- f) Declaração de cada sócio ou accionista de que não se encontra abrangido por nenhuma das incompatibilidades previstas nos nºs 1 e 3 do artigo 47 da Lei nº 3/2003, de 21 de Janeiro;
- g) Indicação da estrutura organizativa e técnica de que a sociedade disporá para o exercício da actividade.

5. Aos agentes pessoas colectivas ou singulares que exerçam a mediação por conta própria, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no nº 5 do artigo 39 do presente Regulamento.

ARTIGO 45 Decisão

A decisão deverá ser tomada respeitando-se, em tudo e com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 40 do presente Regulamento.

SECÇÃO IV Promotores de seguros ARTIGO 46 Inscrição

1. Findo, com aproveitamento, o curso de formação em seguros ministrado pela respectiva entidade habilitada ao exercício da actividade seguradora, esta, no prazo de oito dias de antecedência mínima da contratação, comunicará à IGS, para efeitos de inscrição como mediador, o nome de cada pessoa com que pretenda celebrar contrato escrito de prestação de serviços como seu promotor de seguros, indicando igualmente o ramo ou ramos de seguros em que este se acha habilitado a exercer a sua actividade.

2. A formação referida no número anterior respeitará o programa submetido pela seguradora à aprovação da IGS.

3. A comunicação referida no nº 1 deste artigo será acompanhada de fotocópia autenticada do Bilhete de Identidade do mediador proposto.

4. No prazo de dois dias úteis após a recepção daquela comunicação, a IGS procederá à devida inscrição e transmissão à mesma entidade habilitada ao exercício da actividade seguradora do número de inscrição atribuído ao promotor em causa.

5. Após a celebração do respectivo contrato, a entidade habilitada ao exercício da actividade seguradora emitirá para o seu promotor um cartão de identificação, que obedecerá à numeração atribuída pela entidade habilitada contratante, seguida do número de inscrição na IGS.

6. É obrigatória a apresentação do cartão de identificação de promotor sempre que exigida pelas competentes autoridades ou pelos tomadores de seguros.

ARTIGO 47 Exercício da actividade

O promotor exercerá a sua actividade em observância da legislação em vigor e do que se acha especificamente estipulado no contrato celebrado com a respectiva seguradora, devendo apresentar-se sempre como representante exclusivo desta no desempenho das suas funções.

ARTIGO 48 Cessação da actividade

1. Quando o promotor deixe, por qualquer razão, de exercer a sua actividade deve imediatamente devolver à respectiva entidade habilitada ao exercício da actividade seguradora, o cartão de identificação de que seja portador, nos termos do nº 5 do artigo 46 do presente Regulamento, sob pena de multa por uso não autorizado do título de mediador de seguros.

2. No caso referido no número anterior, a entidade habilitada ao exercício da actividade seguradora comunicará o facto à IGS no prazo de oito dias para efeitos de cancelamento da inscrição.

CAPÍTULO III Supervisão

ARTIGO 49 Entidade de supervisão

1. A supervisão das entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora e de mediação incumbe à IGS, criada pelo Decreto nº 42/99, de 20 de Julho.

2. No exercício das funções de supervisão, a IGS dispõe de poderes para:

- a) Verificar a conformidade técnica, financeira, legal e fiscal da actividade das entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora e respectiva mediação;
- b) Obter informações pormenorizadas sobre a situação das entidades habilitadas referidas na alínea anterior, no que refere às suas actividades;
- c) Adoptar, em relação às entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora, seus gestores e pessoas que as controlam, as medidas adequadas para garantir o cumprimento das disposições legais e regulamentares que lhes são aplicáveis, salvaguardando igualmente uma gestão transparente, sã e equilibrada das mesmas entidades;
- d) Obter todas as informações de que careça sobre contratos que sejam objecto de mediação;
- e) Emitir as necessárias instruções técnicas e complementares para o correcto cumprimento da lei e das demais disposições regulamentares, bem como no que se refere, em particular, aos procedimentos a serem observados pelas entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora e de mediação, relativamente à prevenção e combate às transacções de branqueamento de capitais, nos termos da legislação aplicável;
- f) Manter, em livros que aprovará, devidamente organizado e actualizado, o registo dos factos a ele sujeitos, nos termos legais e regulamentares;
- g) Emitir as licenças e os cartões de identificação previstos no presente Regulamento, comprovativos da habilitação legal para o exercício da respectiva actividade;

h) Exercer outras funções e atribuições previstas na lei, no presente diploma e demais regulamentação complementar.

3. No âmbito das suas funções incumbe igualmente à IGS verificar o cumprimento das regras prudenciais aplicáveis ao sistema de segurança social, adoptando, para o efeito, as instruções técnicas julgadas pertinentes.

4. A IGS pode requisitar directamente a terceiros, designadamente entidades públicas ou privadas que tenham efectuado operações com as entidades que exerçam actividades sujeitas a sua supervisão nos termos da lei e habilitadas ao exercício da actividade seguradora e de mediação de seguros, os elementos ou informações necessárias ao cumprimento das suas funções, bem como recorrer aos serviços de outras entidades, residentes ou não na República de Moçambique.

5. As atribuições e competências da IGS, relativamente às actividades submetidas à sua supervisão, mantêm-se nos casos de caducidade ou revogação das autorizações, bem como de suspensão ou cessação da actividade, a qualquer título, até que todos os credores sejam satisfeitos ou seja dada por concluída a respectiva liquidação.

6. A IGS e o Banco de Moçambique, no âmbito das respectivas atribuições, estabelecerão os necessários mecanismos para a supervisão consolidada de conglomerados financeiros em que haja participações de entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora.

7. As entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora, bem como a entidade gestora do sistema de segurança social, deverão comunicar à IGS a sua integração num grupo ou a alteração da estrutura do grupo a que requeridos para o cumprimento das suas atribuições, nos termos e prazos para o efeito estabelecidos.

8. O código de conduta ética que, complementarmente às disposições legais e regulamentares, seja aprovado pelas associações representativas das entidades referidas no número anterior deverá igualmente ser comunicado à IGS, no prazo de quinze dias após a sua aprovação.

ARTIGO 50

Dever de informação

1. As entidades sujeitas à supervisão, de harmonia com a lei e o presente Regulamento, são obrigadas a apresentar à IGS os elementos de informação requeridos para o cumprimento das suas atribuições, nos termos e prazos para o efeito estabelecidos.

2. O código de conduta ética, que complementarmente às disposições legais e regulamentos, seja aprovado pelas associações representativas das entidades referidas no número anterior, deverá igualmente, ser comunicado à IGS, no prazo de 15 dias após a sua publicação.

ARTIGO 51

Dever de sigilo

1. Os funcionários da IGS, os gestores e trabalhadores das entidades sujeitas à sua supervisão, auditores, peritos, mandatários e outras pessoas que lhe prestem ou tenham prestado

serviços, a título permanente ou accidental, estão sujeitas ao dever de sigilo dos factos cujo conhecimento lhes advenha exclusivamente pelo exercício das suas funções.

2. O disposto no número anterior não obsta a que a IGS proceda à troca de informações necessárias ao exercício da supervisão da actividade seguradora e de mediação com outras autoridades de supervisão, em regime de reciprocidade de tratamento.

CAPÍTULO IV

Disposições transitórias e finais

ARTIGO 52

Comercialização de seguros por bancos

1. A comercialização de seguros por bancos é realizada numa base de exclusividade e nos termos do acordó para o efeito celebrado com a respectiva entidade habilitada ao exercício da actividade seguradora, para cada um dos ramos "Vida", incluindo seguros de capitalização, e "Não Vida".

2. Para efeitos do número anterior, a entidade habilitada ao exercício da actividade seguradora e o correspondente banco designarão um responsável pela mesma carteira, que reúna as necessárias qualificações técnicas, no âmbito da actividade seguradora.

3. As pessoas designadas, nos termos e para os efeitos do número anterior, deverão, para o exercício das suas funções no âmbito da distribuição de produtos de seguros, encontrar-se inscritas na IGS como agentes individuais, observando-se, em tudo e com as necessárias adaptações, as demais disposições do presente Regulamento a estes aplicáveis.

4. Os seguros comercializados por bancos integram a carteira de seguro directo da respectiva entidade habilitada ao exercício da actividade seguradora, à luz do acordo entre as mesmas instituições.

ARTIGO 53

Mediadores em exercício de actividade

1. Os mediadores que, à data da publicação do presente Regulamento, se encontrem em exercício de actividade, devidamente autorizados, deverão, sob pena de suspensão da autorização, apresentar à IGS, no prazo de noventa dias da mesma publicação, os respectivos pedidos de inscrição e emissão da correspondente licença e do cartão de identificação de agente individual, que reúna os requisitos mencionados neste diploma.

2. É fixado em doze meses, sob pena de revogação da autorização, o prazo para a realização integral do capital social mínimo legal pelos corretores que à data deste decreto, não cumpram aquele requisito, sendo provisória a sua inscrição e licença atribuídas nos termos do número anterior, enquanto não se mostrar realizado o montante remanescente do capital social exigido nos termos do nº 3, artigo 4º da Lei nº 3/2003, de 21 de Janeiro.

3. Os mediadores que, à data de entrada em vigor do presente Regulamento, não reúnam o requisito de habilitações literárias nele mencionados, beneficiarão de um prazo de três anos para se conformarem com tal requisito.

4. O cartão de identificação de agente individual e de promotor será emitido com validade por um período de cinco anos.

Tabela de Ramos de Seguro

SECÇÃO I

Ramo Vida

Ramo	Descrição	Natureza do seguro
1	Vida e rendas	Seguro que garante benefícios financeiros a outrem, em caso de vida ou em caso de morte da pessoa segura, tratando-se de seguro de Vida Individual , ou o pagamento de capitais por morte ou invalidez permanente e reforma dos trabalhadores, tratando-se de seguro de Vida Grupo .
2	Casamento e nascimento	Seguro que consigne o pagamento de uma importância pelo casamento ou pelo nascimento, devendo esse seguro estar em vigor por período superior a um ano.
3	Operações de capitalização	Operações que se traduzem em contratos segundo os quais, em troca ou pagamento de uma prestação única ou de prestações periódicas, a seguradora se compromete a pagar, ao subscritor ou ao legítimo portador do título que consubstancia o respectivo contrato, um capital previamente fixado, decorrido um determinado número de anos também previamente estabelecido. Esse capital pode ser determinado em função de um “valor de referência” constituído por uma “unidade de conta” ou pela combinação de várias “unidades de conta”.

SECÇÃO II

Ramo Não Vida ou ramos gerais

Ramo	Descrição	Natureza do seguro
1	Acidentes de trabalho	Seguro que garante o pagamento de benefícios fixos de ordem pecuniária ou benefícios de natureza indemnizatória ou uma combinação de ambos, em consequência de lesões corporais que causem a morte ou redução na capacidade de trabalho ou ganho, por motivo de acidente de trabalho.
2	Acidentes pessoais e doença	Seguro que garante o pagamento de benefícios fixos de ordem pecuniária, resultantes de lesões corporais que causem a morte, invalidez temporária ou permanente ou o pagamento de benefícios específicos de ordem pecuniária contra o risco de perdas atribuíveis a doença ou enfermidade.
3	Incêndio e elementos da natureza	Seguro contra danos causados aos objectos seguros devido a incêndio, explosão, raio, tempestades, inundações, ciclones ou aluimento de terras e outros elementos da natureza.

4	Automóvel	Seguro contra danos causados por veículos automóveis, garantindo as indemnizações resultantes de danos corporais e/ou materiais causados a terceiros (automóvel - responsabilidade civil) ou ao próprio veículo).
5	Marítimo	Seguro contra danos causados a embarcações marítimas, lacustres e fluviais, suas máquinas, aprestos e equipamento de navegação, quer sejam os causados nas próprias embarcações (marítimo-casco) quer o sejam a terceiros (marítimo - responsabilidade civil).
6	Ferroviário	Seguro contra danos causados a ou por equipamento ferroviário.
7	Aéreo	Seguro contra danos causados a aeronaves, seus motores, equipamento, instrumentos e acessórios(aero-casco), bem como os emergentes da utilização de aeronaves, incluindo danos corporais aos passageiros, terceiros não transportados, bagagem, carga e outros danos materiais a terceiros (aéreo - responsabilidade civil).
8	Transporte	Seguro contra perdas ou danos causados a mercadorias, bagagem e quaisquer outros valores transportados, independentemente da forma de transporte.
9	Responsabilidade civil geral	Seguro contra os riscos de responsabilidade perante terceiros, não abrangida nos ramos referidos nos anteriores n.ºs 4, 5, 6 e 7.
10	Diversos	Inclui todos os seguros não abrangidos pelos ramos anteriores, designadamente de engenharia (empreitadas, montagem, avaria de máquinas e de equipamentos e outros), crédito, caução, protecção jurídica e outros.



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DO PLANO E FINANÇAS
INSPECÇÃO GERAL DE SEGUROS

LICENÇA Nº _____ / _____

DENOMINAÇÃO _____

SEDE _____

LOCAL E DATA DA ESCRITURA DE CONSTITUIÇÃO _____, ____/____/____

Está autorizada, ao abrigo da Lei nº 3/2003, de 21 de Janeiro, a exercer a actividade de agenciamento de seguros, no(s) ramo(s) _____

Maputo, _____ de _____ de _____

O INSPECTOR GERAL DE SEGUROS



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DO PLANO E FINANÇAS
INSPECÇÃO GERAL DE SEGUROS

LICENÇA Nº _____/_____

DENOMINAÇÃO _____

SEDE _____

LOCAL E DATA DA ESCRITURA DE CONSTITUIÇÃO _____, ____/____/____

Está autorizada, ao abrigo da Lei nº 3/2003, de 21 de Janeiro, e por despacho de
____/____/____, de Sua Excelência

_____ a
exercer a actividade seguradora/resseguradora, no(s) ramo
(s) _____

Maputo, _____ de _____ de _____

O INSPECTOR GERAL DE SEGUROS



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DO PLANO E FINANÇAS
INSPECÇÃO GERAL DE SEGUROS

LICENÇA Nº _____ / _____

DENOMINAÇÃO _____

SEDE _____

LOCAL E DATA DA ESCRITURA DE CONSTITUIÇÃO _____, ____/____/____

*Está autorizada, ao abrigo da Lei nº 3/2003, de 21 de Janeiro, a exercer a
actividade de corretagem de seguros, no(s) ramo
(s)* _____

Maputo, _____ de _____ de _____

O INSPECTOR GERAL DE SEGUROS

A) FRENTE

 REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE MINISTÉRIO DO PLANO E FINANÇAS INSPECÇÃO GERAL DE SEGUROS	FOTO
Cartão de Identificação do Agente Individual n.º	
Nome _____	
B.I. n.º _____ de ____ / ____ / ____	
(Artigo 1 do Decreto n.º 41/2003, de 14 de Outubro)	

A) FRENTE

(d)	FOTO
Seguradora _____	
Cartão de Identificação do Promotor n.º	
Nome _____	
B.I. n.º _____ de ____ / ____ / ____	
(Artigo 1 do Decreto n.º 41/2003, de 14 de Outubro)	

B) VERSO

Data de inscrição na IGS ___/___/___

Local e data de emissão: _____, ___/___/___

Válido até ___/___/___

a) O _____

b) _____

c) _____

Assinatura do portador:

a) A Entidade responsável pela emissão
b) Ramo(s) Autorizado(s)
c) Outros averbamentos

Dimensões: 10,4 cm (comprimento) x 7,4 cm (largura)

B) VERSO

Data de inscrição na IGS ___/___/___

Local e data de emissão: _____, ___/___/___

Válido até ___/___/___

a) O _____

b) _____

c) _____

Assinatura do portador:

a) A Entidade responsável pela emissão
b) Ramo(s) autorizado(s)
c) Outros averbamentos
d) Logotipo da Seguradora

Dimensões: 10,4 cm (comprimento) x 7,4 cm (largura)

**Decreto n.º 42/2003
de 10 de Dezembro**

Mostra-se necessário regulamentar as garantias financeiras exigíveis às entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora, incluindo o regime de representação e caucionamento das provisões técnicas, tendo em conta o actual estágio de desenvolvimento e modernização do sector segurador.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 66 da Lei n.º 3/2003, de 21 de Janeiro, o Conselho de Ministros decreta:

**CAPÍTULO I
Disposições gerais**

ARTIGO 1

Objecto

1. O presente decreto regula o regime jurídico das garantias financeiras exigíveis às entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora, nos termos do artigo 26 e seguintes da Lei n.º 3/2003, de 21 de Janeiro.

2. O presente decreto aplica-se à actividade do seguro directo e resseguro, com excepção do seguro de crédito, por conta ou com garantia do Estado.

**ARTIGO 2
Garantias financeiras**

1. As entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora devem, nos termos da lei e do presente decreto, dispôr das seguintes garantias financeiras: provisões técnicas e margem de solvência.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 4 deste artigo, as provisões técnicas exigíveis são as seguintes:

- a) Provisão para prémios não adquiridos;
- b) Provisão para riscos em curso;
- c) Provisão matemática do ramo “Vida” e “Acidentes de Trabalho”;
- d) Provisão para sinistros;
- e) Provisão para participação nos resultados;
- f) Provisão para desvios de sinistralidade.

3. A margem de solvência é calculada em relação aos seguintes ramos:

- a) Ramo “Não Vida”;
- b) Ramo “Vida”;
- c) Seguros complementares do ramo “Vida”;
- d) Operações de capitalização.

4. É delegada na Ministra do Plano e Finanças a competência para a criação, por diploma ministerial e sob proposta da Inspeção-Geral de Seguros (IGS), de outras provisões técnicas, competindo-lhe ainda introduzir os ajustamentos que se mostrem necessários aos métodos e regras de cálculo das provisões e margem de solvência, fixados neste diploma, bem como à natureza, condições de aceitação e limites prudenciais dos respectivos activos representativos das provisões técnicas.

5. Os prémios dos novos contratos de seguro do ramo “Vida” e dos ramos “Não Vida”, devem ser suficientes, segundo métodos actuariais reconhecidos e aceites internacionalmente, para permitir à respectiva entidade habilitada ao exercício da actividade seguradora satisfazer o conjunto dos seus compromissos e, nomeadamente, constituir as provisões técnicas adequadas.

6. Para efeitos do referido no número anterior, podem ser tidos em conta todos os aspectos da situação financeira da entidade habilitada, sem que disso resulte, a prazo, a ameaça da sua solvência.

**CAPÍTULO II
Métodos de cálculo das provisões técnicas**

ARTIGO 3

Provisão para prémios não adquiridos

1. A provisão para prémios não adquiridos, em relação ao seguro directo, deverá ser calculada contrato a contrato *pro rata temporis*, a partir dos prémios brutos emitidos, relativos aos contratos em vigor.

2. Ao valor calculado nos termos do número anterior deverá ser deduzido, até ao limite de 20 % desse valor, o montante dos custos de aquisição diferidos a imputar aos exercícios seguintes.

3. Nos ramos ou modalidades de seguros nos quais o ciclo do risco não permita aplicar o método *pro rata temporis* deverão aplicar-se métodos de cálculos que tenham em conta a diversidade da evolução do risco no tempo.

4. As seguradoras, mediante autorização prévia da IGS, poderão utilizar métodos estatísticos e, em particular, métodos proporcionais ou globais, no pressuposto de que estes métodos conduzam aproximadamente a resultados idênticos aos dos cálculos individuais.

5. As entidades habilitadas que pretendam usar os métodos estatísticos previstos no n.º 4 deste artigo deverão, até 31 de Dezembro do ano anterior, comunicar à IGS os métodos a utilizar, descrevendo-os detalhadamente.

6. No cálculo da provisão para prémios não adquiridos, em relação ao resseguro aceite, deverão ser aplicadas as regras previstas para o seguro directo, excépto quando devido à natureza do resseguro ou dos contratos e à informação recebida, não seja adequado ou possível aplicar as mesmas regras.

7. Não sendo adequado ou possível aplicar as regras previstas para o cálculo da provisão em relação ao seguro directo, serão aplicáveis as percentagens seguintes, salvo se os tratados de resseguro estabelecerem valores superiores para as percentagens a aplicar:

- a) 36% sobre os prémios de resseguro aceite, no caso de ramos ou modalidades em que a maioria dos contratos tenha a duração de um ano;
- b) 10 % sobre os prémios de resseguro aceite, no caso de ramos ou modalidades em que a maioria dos contratos tenha a duração inferior a um ano.

8. A provisão para prémios não adquiridos relativa ao resseguro cedido, deverá ser calculada pelo mesmo método aplicado ao seguro directo e ao resseguro aceite dos contratos que lhe deram origem, salvo se a natureza do resseguro ou dos contratos determine outro método como mais adequado.

9. Para efeitos do presente diploma, entende-se por método *pro rata temporis* a repartição proporcional do prémio em relação ao tempo de cobertura do risco, em cada exercício.

ARTIGO 4

Provisão para riscos em curso

1. A provisão para riscos em curso deverá ser calculada para todos os seguros “Não Vida”, em separado para o seguro directo e para o resseguro aceite, no mínimo para os ramos ou modalidades que se indicam, quando a soma dos rácios de sinistralidadês, de despesas e de cedência seja superior a 1:

- Acidentes de trabalho;
Acidentes pessoais;
Incêndio e outros elementos da natureza;

Automóvel;
Marítimo;
Transporte;
Aéreo;

Engenharia e responsabilidade civil.

2. O montante da provisão para riscos em curso deve ser igual ao produto da soma dos prémios brutos emitidos, imputáveis ao (s) exercício (s) seguinte (s) e dos prémios exigíveis ainda não processados, relativos a contratos em vigor, pela soma dos rácios indicados no número anterior diminuída de 1.

3. Para efeitos do cálculo desta provisão considera-se:

Rácio de sinistralidade: o quociente dos custos com sinistros do exercício, líquidos de resseguro, pelos prémios brutos adquiridos (prémios brutos emitidos no exercício, mais prémios brutos emitidos em exercícios anteriores mas correspondentes ao exercício, menos prémios brutos emitidos no exercício a imputar ao(s) exercício(s) seguinte(s));

Rácio de despesas: o quociente dos custos de exploração (custos de aquisição e custos administrativos) líquidos de resseguro, imputáveis ao ramo, excluindo a variação dos custos de aquisição diferidos, pelos prémios brutos emitidos;

Rácio de cedência: o quociente dos prémios de resseguro cedido pelos prémios brutos emitidos.

ARTIGO 5

Provisão matemática do ramo “Vida” e “Acidentes de trabalho”

1. Para o cálculo da provisão matemática deverá ter-se em conta as bases técnicas de cada produto do ramo “Vida”, bem como o disposto nos números seguintes.

2. As provisões matemáticas referentes ao dia 31 de Dezembro de um determinado ano deverão ser calculadas tendo em consideração o tempo decorrido no exercício, em relação a cada contrato, podendo, em alternativa, ser calculada por interpolação linear das provisões matemáticas anuais, admitindo que os contratos, em média, são efectuados a meio do ano.

3. O disposto no número anterior é igualmente aplicável às coberturas complementares e aos riscos acessórios compreendidos nas outras modalidades do ramo “Vida”.

4. As provisões matemáticas relativas às rendas de invalidez, em pagamento, devem ser calculadas em conformidade com as bases técnicas adoptadas no cálculo das provisões matemáticas das rendas vitalícias imediatas.

5. É permitida a zilverização das provisões matemáticas para cada contrato, entendida como o processo de ajustamento efectuado ao valor actuarial dos seguros de longo prazo, para cobertura dos custos futuros de aquisição de novos contratos.

6. A zilverização processar-se-á nas seguintes condições:

- a) A redução daquelas provisões, proveniente da zilverização, não pode ultrapassar 85% dos encargos de aquisição próprios do contrato e ainda não amortizados;
- b) A provisão matemática proveniente da zilverização não pode ser negativa nem inferior ao valor de resgate do contrato, nem inferior à reserva matemática correspondente ao capital reduzido;
- c) Sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores, a taxa de zilverização não pode exceder 35‰ (0,035) do capital seguro.

7. Para cada classe de risco, deverá ser adoptada uma tábua de mortalidade adequada e prudente, com observância dos parâmetros definidos pela IGS.

8. As taxas técnicas de juro a adoptar no cálculo das provisões matemáticas deverão ser estabelecidas de forma prudente, tendo em atenção a duração do contrato e a natureza dos riscos e dos activos em que a seguradora se propõe investir os valores correspondentes àquelas provisões.

9. Relativamente ao resseguro aceite, a provisão matemática deverá ser calculada com base nos tratados de resseguro e nas informações de que a entidade habilitada aceitante disponha das suas resseguradas sem, no entanto, deixar de acautelar devidamente as responsabilidades assumidas.

10. Relativamente ao resseguro cedido proveniente do seguro directo, a provisão matemática deve ser calculada em conformidade com o previsto para o seguro directo, sem prejuízo de condições específicas de tratados de resseguro existentes.

11. Relativamente ao resseguro cedido proveniente do resseguro aceite, o cálculo da provisão matemática deve atender ao disposto no n.º 9 deste artigo.

ARTIGO 6

Provisão para sinistros do seguro directo

1. O montante da provisão para sinistros deverá corresponder ao custo total estimado que a entidade habilitada suportará para regularizar todos os sinistros, incluindo as despesas de gestão correspondentes, que tenham ocorrido até ao final do exercício, quer tenham sido comunicados ou não, deduzido dos montantes já pagos, respeitantes aos mesmos sinistros, sendo o seu cálculo efectuado contrato a contrato.

2. Relativamente aos sinistros ocorridos e não declarados, para os quais a entidade habilitada não possua elementos estatísticos, esta deverá reservar 4% do montante dos custos com sinistros do exercício, no caso do ramo “Não Vida”, e 1%, no caso do ramo “Vida”, deduzidos dos valores correspondentes a vencimentos e resgates, bem como das importâncias provenientes de rendas vitalícias.

3. As entidades habilitadas que pretendam proceder, pela primeira vez, ao cálculo desta provisão por métodos estatísticos ou que pretendam alterar posteriormente os métodos que utilizam devem disso informar a Inspeção Geral de Seguros, até 30 de Junho do ano anterior àquele a que a provisão se reportará, descrevendo detalhadamente os métodos que pretendem utilizar.

4. A provisão matemática de acidentes de trabalho, a calcular relativamente às rendas provenientes desta modalidade, deverá ser considerada na provisão para sinistros, sendo a mesma calculada, de acordo com o estabelecido no artigo 5.

5. Quando, a título de um sinistro, tiverem de ser pagas indemnizações sob forma de renda, os montantes a provisionar para este fim devem ser calculados com base em métodos actuariais reconhecidos e em conformidade com as disposições legais e regulamentares em vigor.

ARTIGO 7

Provisão para sinistros do resseguro aceite

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, em relação ao resseguro aceite, aplicar-se-ão, com as necessárias adaptações, as disposições constantes do artigo anterior.

2. Relativamente aos sinistros não declarados, a entidade habilitada deverá constituir uma provisão de 10% dos custos

com sinistros do exercício já declarados, imputáveis ao exercício, nos ramos em que não disponha de dados estatísticos para o cálculo daquela provisão.

3. Sem prejuízo dos números anteriores, as entidades habilitadas deverão calcular a provisão para sinistros de resseguro aceite com base nos respectivos contratos de resseguro e nas informações das suas resseguradas, com vista a acautelar as responsabilidades assumidas.

ARTIGO 8

Provisão para sinistros do resseguro cedido

Relativamente ao resseguro cedido, a provisão para sinistros deverá, consoante o resseguro provenha do seguro directo ou resseguro aceite, ser calculada em conformidade com o previsto, respectivamente, nos artigos 6 e 7 do presente diploma e com os termos dos tratados de resseguro estabelecidos.

ARTIGO 9

Provisão para participação nos resultados

A provisão para participação nos resultados inclui os montantes destinados aos segurados ou aos beneficiários dos contratos, sob forma de participação nos resultados, de acordo com o plano de participação nos resultados previstos em cada contrato.

ARTIGO 10

Provisão para desvios de sinistralidade

1. A provisão para desvios de sinistralidade deverá ser constituída para o seguro de crédito, caução e para as modalidades de inundações e tempestades, do ramo fenómenos naturais, devendo no seu cálculo tomar-se em conta os seguintes critérios:

- a) Relativamente ao seguro de crédito, 75% do resultado técnico, num máximo de 12% dos prémios brutos emitidos no exercício, até ao limite de 150% do montante anual mais elevado dos prémios brutos emitidos nos cinco exercícios precedentes;
- b) Relativamente ao seguro de caução, 75% do resultado técnico, num máximo de 25% dos prémios brutos emitidos no exercício, até ao limite de 150% do montante anual mais elevado dos prémios brutos emitidos nos cinco exercícios precedentes;
- c) Relativamente aos fenómenos naturais, 5% do capital retido, num máximo de 25% dos prémios brutos emitidos no exercício, até ao limite de 75% do capital retido total.

2. O resultado técnico referido no número anterior corresponde à diferença entre os proveitos técnicos e os custos técnicos, determinados nos seguintes termos:

- Proveitos técnicos, o somatório de:
 - Prémios brutos emitidos de seguro directo ou resseguro aceite
 - Comissões e participação nos resultados de resseguro cedido
 - Parte dos resseguradores nos custos com sinistros
- Variação da provisão para prémios não adquiridos de resseguro cedido
- Variação dos custos de aquisição diferidos de seguro directo ou resseguro aceite.

Custos técnicos, o somatório de:

- Variação da provisão para prémios não adquiridos de seguro directo ou resseguro aceite
- Custos com sinistros de seguro directo ou resseguro aceite
- Custos de aquisição de seguro directo ou resseguro aceite
- Prémios de resseguro cedido
- Custos administrativos imputáveis ao ramo.

CAPÍTULO III

Representação e caucionamento das provisões técnicas

ARTIGO 11

Disposições gerais

1. As provisões técnicas brutas deverão, a qualquer momento, estar representadas, nos termos do artigo 29 da Lei n.º 3/2003, de 21 de Janeiro, na sua totalidade, podendo, no entanto, ser deduzidas da parte dos resseguradores nas provisões técnicas, até ao limite de 20%.

2. As sucursais das entidades habilitadas com sede no exterior deverão caucionar os activos representativos das provisões técnicas à ordem da IGS, que fixará os mecanismos práticos de sua movimentação, tendo em atenção a dinâmica da actividade seguradora e o objectivo de máxima protecção dos segurados.

3. Os activos representativos das provisões técnicas serão avaliados líquidos das dívidas contraídas para a sua aquisição.

4. As entidades habilitadas devem efectuar o inventário permanente dos activos representativos das provisões técnicas.

5. Os activos representativos das provisões técnicas susceptíveis de depósito deverão ser depositados em contas próprias junto de instituições de crédito autorizadas a operar em Moçambique.

6. A entidade habilitada que pretenda utilizar activos representativos das provisões técnicas, localizados no exterior ou dele oriundos, deverá apresentar o seu pedido, devidamente fundamentado e dirigido à Ministra do Plano e Finanças, com antecedência mínima de trinta dias, o qual dará entrada através da IGS.

7. Na tramitação e decisão de pedidos a que se refere o número anterior observar-se-á o regime de prazos estabelecidos no artigo 58 do Decreto n.º 30/2001, de 15 de Outubro, considerando-se tacitamente deferido se, findo o prazo indicado no mesmo artigo, não houver ainda decisão final.

ARTIGO 12

Crítérios de valorimetria

Os critérios de valorimetria dos activos representativos das provisões técnicas e da margem de solvência, bem como as regras de congruência dos mesmos activos são fixados pela Ministra do Plano e Finanças, sob proposta da IGS.

ARTIGO 13

Natureza dos activos

1. As entidades habilitadas, na constituição dos activos representativos das suas provisões técnicas, devem ter em conta o tipo de operações que efectuam de modo a garantir a segurança, o rendimento e a liquidez dos respectivos investimentos, assegurando uma diversificação e dispersão prudentes dessas aplicações.

2. A natureza dos activos representativos das provisões técnicas bem como os respectivos limites prudenciais, para os ramos “Não Vida” e “Vida,” deverão obedecer ao estabelecido no quadro abaixo:

Natureza dos activos	Limite percentual	
	Mínimo	Máximo
a) Títulos da Dívida Pública do Estado Moçambicano		
b) Depósitos a prazo		65
c) Obrigações		60
d) Acções		15
e) Edifícios		50
f) Empréstimos Hipotecários		10
g) Depósitos à ordem		30
h) Caixa/Disponibilidade		15

3. A IGS, em circunstâncias excepcionais devidamente justificadas e nas condições a definir, poderá autorizar determinada entidade habilitada a ultrapassar os limites fixados no n.º 2 deste artigo.

4. Para além dos limites prudenciais estabelecidos no n.º 2, as entidades habilitadas deverão igualmente cumprir os seguintes limites de dispersão prudencial:

a) Uma percentagem não superior a 5% em títulos emitidos por uma só sociedade;

b) Uma percentagem não superior a 20% em títulos emitidos por sociedades que estejam, entre si ou com a seguradora, em relação de domínio ou de grupo.

5. Sob proposta da IGS, a Ministra do Plano e Finanças, poderá proceder aos ajustamentos que se mostrem necessários aos limites percentuais fixados nos n.ºs 2 e 4 deste artigo, bem como determinar limites mínimos de activos representativos das provisões técnicas que convenha adoptar-se, no quadro da política de desenvolvimento económico e social do País.

ARTIGO 14

Comunicação da representação e caucionamento das provisões técnicas

1. As entidades habilitadas devem comunicar à IGS, até 31 de Maio do ano seguinte, e relativamente ao conjunto da sua actividade, a representação das provisões técnicas, constituídas de harmonia com o presente diploma, com base na respectiva situação a 31 de Dezembro.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a IGS pode, no âmbito das suas atribuições, determinar a apresentação de planos de representação relativos a outras datas.

CAPÍTULO IV

Margem de solvência

ARTIGO 15

Composição e cálculo da margem de solvência para os ramos “Não Vida”

1. Para efeitos da margem de solvência disponível, no que respeita a todos os ramos de seguros “Não Vida”, o património das entidades habilitadas compreende:

a) O capital social ou de garantia realizado ou fundo de estabelecimento;

b) Metade da parte do capital social ou de garantia ainda não realizado, desde que a parte realizada atinja, pelo menos, 50% do valor do mesmo capital;

c) Os prémios de emissão, as reservas, legais e livres, incluindo as reservas de reavaliação, não representativas de qualquer compromisso;

d) O resultado de ganhos e perdas, incluindo os resultados transitados, deduzido de eventuais distribuições.

2. À margem de solvência disponível, calculada nos termos do número anterior, deverão ser deduzidos os elementos que não estejam livres de toda e qualquer obrigação e os elementos incorpóreos.

3. A margem de solvência exigida, no que respeita a todos os ramos de seguros “Não Vida”, será calculada em relação ao montante anual dos prémios ou em relação ao valor médio anual de sinistros liquidados nos três últimos exercícios, devendo o seu valor ser igual ao mais elevado dos resultados obtidos pela aplicação de dois métodos distintos descritos nos números seguintes, com um número de 10% do capital social ou de garantia mínimo, estabelecido nos termos legais para a constituição da respectiva entidade habilitada.

4. O primeiro método referido no número anterior baseia-se no montante anual dos prémios emitidos e traduz-se na aplicação da seguinte fórmula de cálculo:

a) Ao volume global dos prémios de seguro directo e de resseguro aceite, líquidos de estornos e anulações, referentes ao último exercício, deduz-se o valor dos impostos e demais taxas que incidiram sobre esses prémios;

b) Multiplica-se o valor obtido na alínea anterior pela percentagem de 20%;

c) O resultado final obtém-se através da multiplicação do montante obtido nos termos da alínea anterior pela relação existente, no último exercício, entre o montante dos sinistros processados a cargo da entidade habilitada, após a cessão em resseguro, e o montante total dos sinistros processados, não podendo, no entanto, essa relação ser inferior a 50%.

5. O segundo método referido no n.º 3 deste artigo baseia-se na média dos valores dos sinistros liquidados nos três últimos exercícios e traduz-se na aplicação da seguinte fórmula de cálculo:

a) Somam-se os valores globais dos sinistros processados de seguro directo e resseguro aceite referentes aos últimos exercícios e divide-se por 3;

b) Multiplica-se o valor obtido nos termos da alínea anterior pela percentagem de 25%;

c) O resultado final obtém-se através da multiplicação do montante obtido nos termos da alínea anterior pela relação existente, no último exercício, entre o montante dos sinistros processados a cargo da entidade habilitada, após a cessão em resseguro, e o montante total dos sinistros processados, não podendo, no entanto, essa relação ser inferior a 50%.

6. Quando uma entidade habilitada explore, primordialmente, apenas um ou vários dos riscos de crédito ou outros riscos relacionados com elementos de natureza que não constituam fenómenos sísmicos, o período de referência para o valor médio anual dos sinistros, referido no número anterior, é reportado aos cinco últimos exercícios.

ARTIGO 16

Composição e cálculo da margem de solvência para o ramo “Vida”

1. Para efeitos da margem de solvência disponível, no que respeita ao ramo “Vida”, o património das entidades habilitadas compreende:

- a) O capital social ou de garantia realizado ou fundo de estabelecimento;
- b) Metade da parte do capital social ou de garantia ainda não realizado, desde que a parte realizada atinja, pelo menos, 50% do valor do mesmo capital;
- c) Os prémios de emissão, as reservas, legais e livres, incluindo as reservas de reavaliação, não representativas de qualquer compromisso;
- d) O resultado de ganhos e perdas, incluindo os resultados transitados, deduzido de eventuais distribuições.

2. À margem de solvência disponível calculada nos termos do número anterior deverão ser deduzidos os elementos que não estejam livres de toda e qualquer obrigação e os elementos incorpóreos.

3. O montante da margem de solvência exigida, no que respeita ao ramo “Vida”, será determinado, sem prejuízo do disposto nos artigos 17 e 18, nos termos do número seguinte, com um mínimo de 20% do capital social mínimo ou de garantia estabelecido nos termos legais para a constituição da respetiva entidade habilitada.

4. Para os seguros de vida, em caso de morte, em caso de vida, misto e em caso de vida com contra-seguro e para as rendas, o montante da margem de solvência exigida corresponde à soma dos dois resultados obtidos nos termos seguintes:

- a) O primeiro corresponde ao valor resultante da multiplicação de 4% das provisões matemáticas relativas ao seguro directo e ao resseguro aceite, sem dedução do resseguro cedido, pela relação existente no último exercício, entre o montante das provisões matemáticas, deduzidas das cessões em resseguro, e o montante total das provisões matemáticas, não podendo, no entanto, essa relação ser inferior a 85%;
- b) O segundo, respeitante aos contratos cujos capitais em risco não sejam negativos, corresponde ao valor resultante da multiplicação de 0,3% dos capitais em risco pela relação existente, no último exercício, entre o montante dos capitais em risco que, após a cessão em resseguro ou retrocessão, ficaram a cargo da entidade habilitada e o montante dos capitais em risco, sem dedução do resseguro, não podendo, no entanto, essa relação ser inferior a 50%;
- c) A percentagem de 0,3% referida na alínea anterior é reduzida para 0,1% nos seguros temporários em caso de morte, com a duração máxima de três anos e para 0,15% naqueles cuja duração seja superior a três mas inferior a cinco anos.

5. Para efeitos da alínea b) do número anterior, entende-se por capital em risco o capital seguro em caso de morte, após a dedução da provisão matemática da cobertura principal.

ARTIGO 17

Seguros complementares

O montante da margem de solvência exigida para os seguros complementares do ramo “Vida”, corresponde ao resultado da aplicação da seguinte fórmula de cálculo:

- a) A diciona-se o volume global dos prémios de seguro directo aos de resseguro aceite, líquidos de estornos e anulações, referentes ao último exercício;

b) Deduz-se o valor dos impostos e demais taxas que incidiram sobre os prémios de seguro directo e resseguro aceite, considerados na alínea anterior;

c) Multiplica-se o valor obtido nos termos das alíneas anteriores pela percentagem de 15%;

d) O resultado final, obtém-se através da multiplicação do montante obtido nos termos da alínea anterior pela relação existente, no último exercício, entre o montante dos sinistros processados a cargo da entidade habilitada, após a cessão em resseguro, e o montante total dos sinistros processados, não podendo, no entanto, essa relação ser inferior a 50%.

ARTIGO 18

Operações de capitalização

O montante da margem de solvência exigida para as operações de capitalização corresponde à aplicação de 4% ao valor das provisões matemáticas relativas ao seguro directo e ao resseguro aceite.

ARTIGO 19

Ajustamentos às regras de cálculo da margem de solvência

A IGS poderá determinar ajustamentos que considere necessários nas percentagens indicadas nas alíneas b) dos n.ºs 4 e 5 do artigo 15 e alínea c) do artigo 17, do presente diploma.

ARTIGO 20

Cumulações dos ramos “Não Vida” e “Vida”

As seguradoras que explorem, cumulativamente, a actividade de seguros dos ramos “Não Vida” e actividade de seguros do ramo “Vida” deverão:

- a) Adoptar uma gestão distinta para cada uma dessas actividades, de modo a que os resultados decorrentes do exercício de cada uma delas se apresentem perfeitamente separados;
- b) Dispôr de uma margem de solvência correspondente ao conjunto das responsabilidades assumidas.

ARTIGO 21

Valor da margem de solvência exigida nas cumulações dos ramos

O valor da margem de solvência exigida nos termos da alínea b) do artigo anterior deverá ser igual à soma dos seguintes resultados:

- a) O resultado mais elevado obtido para os seguros dos ramos “Não Vida”, nos termos do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 15;
- b) O resultado calculado para os seguros do ramo “Vida”, de acordo com o previsto no artigo 16;
- c) O resultado obtido para os seguros complementares do ramo “Vida”, de harmonia com o determinado no artigo 17;
- d) O resultado obtido para as operações de capitalização do ramo “Vida”, de harmonia com o determinado no artigo 18.

CAPÍTULO V

Regime de intervenção

ARTIGO 22

Rectificação das provisões técnicas

1. Uma entidade habilitada é considerada em situação financeira insuficiente quando não apresente garantias financeiras, nos termos da lei e demais regulamentação em vigor.

2. Se a IGS verificar que as provisões técnicas são insuficientes ou se encontram incorrectamente constituídas ou representadas determinará que a entidade habilitadas em causa proceda imediatamente à sua rectificação, de acordo com as instruções que lhe forem dadas por aquela autoridade.

3. No caso de prevalecer a insuficiência das provisões técnicas ou de não se encontrarem totalmente representadas, a entidade habilitada deve, no prazo que lhe vier a ser fixado pela IGS, submeter à sua aprovação um plano de financiamento a curto prazo, fundamentado num adequado plano de actividades, que incluirá contas previsionais.

4. A IGS definirá, caso a caso, as condições específicas a que deve obedecer o plano de financiamento referido no número anterior, bem como o seu acompanhamento, podendo, nomeadamente, determinar a prestação de garantias adequadas, a alteração do capital e a alienação de participações sociais e outros activos.

ARTIGO 23

Insuficiência da margem de solvência

Se a IGS verificar a insuficiência, mesmo circunstancial ou previsivelmente temporária, da margem de solvência de uma entidade habilitada, esta deve, no prazo que lhe vier a ser fixado por aquela autoridade, submeter à sua aprovação um plano de recuperação, com vista ao restabelecimento da sua situação financeira, sendo-lhe aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 22.

ARTIGO 24

Consequência da não apresentação de planos de recuperação ou de financiamento

1. O incumprimento das instruções referidas no n.º 2 do artigo 22, a não apresentação de planos de recuperação ou de financiamento, de acordo com o disposto no n.º 3 do mesmo artigo e no artigo 23, e a não aceitação, por duas vezes consecutivas, ou o não cumprimento destes planos nos prazos que tiverem sido fixados, pode originar, por decisão da IGS, restrições ao exercício da actividade da respectiva entidade habilitada e ou a aplicação de qualquer outra das medidas previstas na lei, bem como, por decisão da Ministra do Plano e Finanças, a revogação, total ou parcial, da autorização para o exercício da actividade seguradora, consoante a gravidade da situação financeira da mesma entidade habilitada.

2. A gravidade da situação financeira aludida no número anterior afere-se, nomeadamente, pela viabilidade económico-financeira da mesma entidade habilitada, pela fiabilidade das garantias de que dispõe, pela evolução da sua situação líquida, bem como pelas disponibilidades necessárias ao exercício da sua actividade corrente.

3. Quando, de conformidade com o n.º 1 deste artigo, haja sido determinada restrição ou indisponibilidade dos activos da entidade habilitada, tais activos abrangidos:

- a) Sendo constituídos por bens móveis, deverão ser colocados à ordem da IGS;
- b) Sendo bens imóveis, só poderão ser onerados ou alienados com expressa autorização da IGS, não devendo, por isso, proceder-se ao acto do registo correspondente sem a mencionada autorização.

ARTIGO 25

Designação de administradores provisórios

1. A proposta da IGS para a designação dos administradores provisórios de uma seguradora, nos termos da alínea b) do n.º 1

do artigo 32 da Lei n.º 3/2003, de 21 de Janeiro, só se verificará nos seguintes casos:

- a) Quando a entidade habilitada se encontre em situação de desequilíbrio financeiro que pela sua dimensão, constitua ameaça grave para a sua solvabilidade;
- b) Quando, por quaisquer razões devidamente fundamentadas, a administração não ofereça garantias de actividade prudente, colocando em sério risco os interesses dos segurados e credores em geral.
- c) Quando a organização contabilística ou os procedimentos de controlo interno apresentem insuficiências graves que não permitam avaliar devidamente a situação patrimonial da referida entidade habilitada;
- d) Quando a entidade habilitada se encontre em risco de cessar pagamentos.

2. Os administradores provisórios exercerão as suas funções pelo prazo fixado no despacho da sua designação, no máximo de dois anos, podendo o mandante ser renovado, bem como proceder-se, em qualquer momento, à substituição daqueles por outros.

3. A remuneração dos administradores provisórios será fixada pela Ministra do Plano e Finanças, sob proposta da IGS, constituindo encargo da entidade habilitada em causa.

CAPÍTULO VI

Fiscalização das garantias financeiras

ARTIGO 26

Fiscalização

1. Compete à IGS verificar, a existência das garantias financeiras exigíveis as entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora e dos meios de que dispõem para fazerem face aos compromissos assumidos, nos termos da lei, do presente diploma e demais regulamentação aplicáveis.

2. As entidades habilitadas deverão enviar à IGS, com a periodicidade que esta determinar as contas do exercício em relação ao conjunto de toda a actividade exercida, o cálculo das provisões técnicas, a representação ou caucionamento das provisões técnicas, o inventário dos activos e o cálculo da margem de solvência, de modo que seja possível conhecer-se a sua situação financeira e solvência global.

3. A IGS emitirá instruções que considere necessárias para o cabal cumprimento do disposto no presente Decreto, competindo-lhe ainda aprovar os modelos de mapas para apresentação pelas entidades habilitadas abrangidas de informações periódicas da sua situação financeira, nos termos previstos no número anterior.

4. Para efeitos do presente artigo, as entidades habilitadas devem dispor de uma boa e correcta organização administrativa e contabilística e de procedimentos adequados de controlo interno.

ARTIGO 27

Sanções

A adopção das providências reguladas no presente diploma não obsta a que, em caso de infracção, sejam aplicadas as sanções previstas na lei.

ARTIGO 28

Recursos

Das decisões tomadas pela IGS, ao abrigo do presente Decreto, cabe recurso tutelar nos termos gerais, com efeito devolutivo.

CAPÍTULO VII
Disposições final e revogatórias

ARTIGO 29

Período transitório

Quando razões ponderosas a apresentar fundamentadamente pela entidade habilitada o justifiquem, poderá a IGS autorizar, excepcionalmente, por um prazo não superior a dois anos, a aplicação progressiva do regime das garantias financeiras regulado neste Decreto, em relação às provisões para riscos em curso e para desvios de sinistralidade se, à data de entrada em vigor deste Decreto, a mesma se encontrar legalmente em exercício de actividade na República de Moçambique.

ARTIGO 30

Revogação.

São revogadas todas as disposições que contrariem o disposto no presente diploma.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 14 de Outubro de 2003.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.